



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I D O  
Em, 16.5.17  
Secretaria Legislativa

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº PDL 290 /2017**  
**(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)**

**"HOMOLOGA O CONVÊNIO ICMS Nº 52/2017, de 07 de abril de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ"**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica homologado o Convênio ICMS nº 52/2017, de 07 de abril de 2017, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Selador de Protocolo Legislativo  
Nº \_\_\_\_\_  
Folha Nº \_\_\_\_\_

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª reunião ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 07 de abril de 2017, celebrou o Convênio ICMS nº 52, o qual dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Cabe salientar que o citado Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos: I – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente à cláusula trigésima quarta; II - a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao disposto no inciso I do *caput* da cláusula vigésima primeira; III – a partir de 1º de outubro de 2017, relativamente aos demais dispositivos.

Assim sendo, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala de sessões, em                      de maio de 2017.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB-DF**

Selo de Protocolo Legislativo

Nº \_\_\_\_\_

Folha Nº \_\_\_\_\_

~~LIDO~~  
Em, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

## CONVÊNIO ICMS 52, DE 7 DE ABRIL DE 2017

**Publicado no DOU de 28.04.17**

**Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª Reunião Ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de abril de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte:

### CONVÊNIO

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula primeira** Os convênios e protocolos celebrados pelas unidades federadas para fins de substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

§ 2º As referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

**Cláusula segunda** O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

Parágrafo único. A critério da unidade federada de destino, a instituição do regime de substituição tributária dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas

**Cláusula terceira** Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Cláusula quarta** O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

§ 1º A unidade federada que instituir o regime de substituição tributária nas operações interestaduais a ela destinadas, deverá instituí-lo, também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.

§ 2º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.

**Cláusula quinta** As regras relativas à substituição tributária serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as unidades da federação em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

**Cláusula sexta** Para fins deste convênio, considera-se:

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;

b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

V - que as empresas são interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

d) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de

distribuição com exclusividade em determinada área do território da unidade federada de destino, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para a unidade federada de destino;

e) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;

h) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

§ 1º A coluna correspondente à identificação do CEST nos Anexos II a XXVI conterá o código CEST com 7 (sete) dígitos.

§ 2º Os documentos fiscais relativos às operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverão indicar o CNPJ do respectivo fabricante.

## CAPÍTULO II – DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I - DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Cláusula sétima** Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º não implicam alteração do CEST.

§ 5º Os bens e mercadorias relacionados nos Anexos II a XXVI sujeitos ao regime de substituição tributária em cada unidade federada serão divulgados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 6º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI.

§ 7º A exigência contida no § 6º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI.

## SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

**Cláusula oitava** O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária.

**Cláusula nona** O regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o *caput* nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista, observado o disposto no § 6º da cláusula décima primeira.

§ 2º Em substituição ao inciso I do *caput*, não se aplica o regime de substituição tributária nas operações interestaduais destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de bem e mercadoria pertencentes ao mesmo segmento.

§ 3º Em substituição ao disposto no inciso II, nas transferências interestaduais destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro, o regime de que trata o *caput*

não se aplica quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

§ 5º O regime de que trata o *caput* não se aplica, também, às operações interestaduais promovidas por contribuintes varejistas com destino a estabelecimento de contribuinte não varejista localizado no Estado de São Paulo.

§ 6º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 7º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V do *caput*, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 8º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas nesta cláusula, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

### SEÇÃO III – DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO

**Cláusula décima** A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

**Cláusula décima primeira** Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula “MVA ajustada =  $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1\} \times 100$ ”, onde:

I – “MVA ajustada” é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II – “MVA-ST original” é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;

III – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, ocorrendo alteração dos preços, a lista dos novos preços deverá ser encaminhada à administração tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria, nos termos do disposto na legislação da unidade federada de destino.

§ 4º Nas operações internas e interestaduais, as unidades federadas ficam autorizadas a estabelecer como base de cálculo a prevista no inciso III do *caput* desta cláusula quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual estabelecido pela legislação interna da unidade federada de destino do valor do PMPF ou preço sugerido para o bem e a mercadoria.

§ 5º Na hipótese do inciso II do *caput* e dos §§ 3º e 4º, todos da cláusula nona, a base de cálculo poderá ser definida conforme critérios estabelecidos pela unidade federada de destino.

§ 6º Nas operações de que trata o § 1º da cláusula nona destinadas ao Rio de Janeiro, o valor inicial para a determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço praticado pelo adquirente nas operações com o comércio varejista, adotando-se a MVA-ST original.

§ 7º As MVA-ST originais estabelecidas na legislação da unidade federada de destino serão divulgadas pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 8º A MVA-ST original prevista em convênio ou protocolo produzirá efeito em relação às operações destinadas à unidade federada de destino, a partir da data estabelecida em sua legislação interna.

**Cláusula décima segunda** Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

**Cláusula décima terceira** O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

**Cláusula décima quarta** O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS

ST DIFAL = [(V oper – ICMS origem) / (1 – ALQ interna)] x ALQ interna – (V oper x ALQ interestadual)", onde:

a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

#### SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO

**Cláusula décima quinta** O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino.

§ 1º O disposto no inciso II do caput desta cláusula aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, na unidade federada de destino do bem e da mercadoria, encontrar-se suspensa;

II - ao sujeito passivo por substituição quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme definido na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º A unidade federada de destino poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto previsto no inciso II do caput se aplique quando o sujeito passivo por substituição, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar:

I - a lista de preços de mercadorias;

II - os arquivos eletrônicos;

III - a Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA).

§ 3º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º observará a legislação da unidade federada de destino do bem e da mercadoria no que se refere à cessação do vencimento nos termos do inciso II do caput.

§ 4º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

## SEÇÃO V – DO RESSARCIMENTO

**Cláusula décima sexta** Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

§ 1º O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localizar o contribuinte.

§ 2º O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o caput desta cláusula, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.

§ 4º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

§ 5º Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer forma diversa de ressarcimento, ainda que sob outra denominação.

**Cláusula décima sétima** No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula décima sexta.

## CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

### SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

**Cláusula décima oitava** Poderá ser exigida ou concedida inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária, nos termos da legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O número de inscrição a que se refere o *caput* desta cláusula deverá ser aposto em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino dos bens e mercadorias, inclusive no documento de arrecadação.

**Cláusula décima nona** Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, será emitida GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

**Cláusula vigésima** O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada, quando, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar as informações previstas no § 2º da cláusula décima quinta.

§ 1º Também poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada o sujeito passivo por substituição que não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme estabelecido na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º da cláusula décima quinta, observará a legislação da unidade federada de destino dos bens e mercadorias no que se refere à reativação da inscrição no respectivo cadastro de contribuinte.

§ 3º Para os efeitos desta cláusula, a legislação da unidade federada de destino poderá prever outras situações equiparadas à suspensão da inscrição do contribuinte substituto.

## SEÇÃO II – DO DOCUMENTO FISCAL

**Cláusula vigésima primeira** O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listadas nos Anexos II a XXVI deste convênio, conterá, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:

I - o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária.

§ 1º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI, ainda que os bens e as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXV.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas na cláusula nona, o sujeito passivo indicará, no campo “Informações Complementares” do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no *caput* desta cláusula implica exigência do imposto nos termos que dispuser a legislação da unidade federada de destino.

### SEÇÃO III - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**Cláusula vigésima segunda** O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias:

I - a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993; ou

II - a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;

III - quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital – EFD -, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações.

§ 1º O arquivo magnético previsto nesta cláusula substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob os regimes de substituição tributária.

§ 2º Poderão ser objeto de arquivo magnético apartado as operações em que haja ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não haja sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95.

§ 3º A unidade federada de destino poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

§ 4º A unidade federada de destino poderá dispensar a apresentação da GIA/ST.

### CAPÍTULO IV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

#### SEÇÃO I – DOS BENS E MERCADORIAS FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

**Cláusula vigésima terceira** Os bens e mercadorias relacionados no Anexo XXVII serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Simples Nacional;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - possuir estabelecimento único;

IV – ser credenciado pela administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, quando assim exigido.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 3º O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do *caput* desta cláusula e desejar que os bens e mercadorias que fabricam, devidamente listados no Anexo XXVII, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, mediante a protocolização do formulário previsto no Anexo XXVIII devidamente preenchido, quando for exigido o credenciamento.

§ 4º A relação dos contribuintes credenciados, bem como as informações especificadas no Anexo XXIX, serão disponibilizadas pelas respectivas administrações tributárias em seus sítios na internet bem como no sítio do CONFAZ.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas nesta cláusula, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como à unidade federada em que estiver credenciado, a qual promoverá sua exclusão da relação de credenciados, adotando os procedimentos previstos no § 4º.

§ 6º O credenciamento do contribuinte e a exclusão previstos nos §§ 4º e 5º produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da administração tributária relativa à unidade federada em que estiver credenciado.

§ 7º A administração tributária de qualquer unidade federada que constatar indícios de descumprimento das condições previstas nesta cláusula, por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deverá encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do estabelecimento, bem como à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.

§ 8º O documento fiscal que acobertar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá conter, no campo Informações Complementares, a declaração: “Bem/Mercadoria do Cód./Produto \_\_\_\_\_ fabricado em escala industrial não relevante pelo contribuinte \_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_”.

## SEÇÃO II - DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO E PMPF

**Cláusula vigésima quarta** A MVA será fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 1º O levantamento previsto no *caput* desta cláusula será promovido pela administração tributária, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - preço de venda no estabelecimento fabricante ou importador, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - preço de venda praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.

§ 2º A MVA será fixada pela unidade federada de destino para atender as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do *caput* desta cláusula.

**Cláusula vigésima quinta** O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Parágrafo único. O levantamento previsto no *caput* desta cláusula será promovido pela administração tributária, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III - outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria.

**Cláusula vigésima sexta** A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF observará, ainda, o seguinte:

I - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível, considerar-se-á o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;

III - as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 1º A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da EFD constantes da base de dados das unidades federadas, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.

§ 2º A unidade federada poderá, ainda, estabelecer outros critérios para a fixação da MVA ou do PMPF.

§ 3º Aplica-se o disposto nas cláusulas vigésima terceira, vigésima quarta e vigésima oitava à revisão da MVA ou do PMPF da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa de qualquer unidade federada ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

**Cláusula vigésima sétima** A unidade federada poderá autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor.

Parágrafo único O resultado da pesquisa realizada nos termos do *caput* deverá ser homologado pela unidade federada interessada.

**Cláusula vigésima oitava** A unidade federada, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o *caput* desta cláusula sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e a unidade federada procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.

§ 2º Havendo manifestação, a unidade federada analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 3º A unidade federada adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o *caput*.

## CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula vigésima nona** O contribuinte deverá observar a legislação interna da unidade federada em que estiver estabelecido relativamente ao tratamento tributário do estoque de bens e mercadorias incluídas ou excluídas do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas na legislação da respectiva unidade federada.

**Cláusula trigésima** A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

**Cláusula trigésima primeira** Constitui crédito tributário da unidade federada de destino, o imposto retido, bem como a atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

**Cláusula trigésima segunda** As unidades federadas comunicarão à Secretaria Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União:

I - qualquer redução ou restabelecimento da base de cálculo ou alteração na alíquota de bem ou mercadoria sujeitos ao regime de substituição tributária;

II – a instituição do regime de substituição tributária em data diferente da estabelecida no convênio ou protocolo;

III - a denúncia unilateral de acordo.

**Cláusula trigésima terceira** As unidades federadas disponibilizarão aos contribuintes, gratuitamente, aplicativo para operacionalização do regime de substituição tributária.

**Cláusula trigésima quarta** As unidades federadas revisarão os convênios e protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes, vigentes na data de publicação deste convênio, de modo a reduzir o número de acordos por segmento, observado o cronograma previsto no § 2º.

§ 1º Os acordos de que tratam o *caput* poderão ser realizados em relação a determinados segmentos ou a determinados itens de um mesmo segmento.

§ 2º A implementação da redução dos acordos vigentes dar-se-á observado o seguinte cronograma correspondente aos segmentos de:

I – cigarros e outros produtos derivados do fumo; cimentos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; rações para animais domésticos; bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas; pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; veículos automotores; veículos de duas e três rodas motorizados; autopeças; até 30 de junho de 2017;

II - materiais de construção e congêneres; materiais elétricos; lâmpadas, reatores e “starter”; ferramentas; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais de limpeza; papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros; produtos de papelaria; produtos alimentícios; até 31 de agosto de 2017;

III - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos; até 30 de setembro de 2017.

**Cláusula trigésima quinta** Ficam revogados os seguintes convênios:

I - Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993;

II - Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997;

III - Convênio ICMS 35, de 1º de abril de 2011;

IV - Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015;

V - Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015.

**Cláusula trigésima sexta** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente à cláusula trigésima quarta;

II - a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao disposto no inciso I do *caput* da cláusula vigésima primeira;

III – a partir de 1º de outubro de 2017, relativamente aos demais dispositivos.

### Anexo I

#### SEGMENTOS DE MERCADORIAS

(Cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS \_\_\_\_/16)

| ITEM | NOME DO SEGMENTO                                        | CÓDIGO DO SEGMENTO |
|------|---------------------------------------------------------|--------------------|
| 01   | Autopeças                                               | 01                 |
| 02   | Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope              | 02                 |
| 03   | Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas | 03                 |
| 04   | Cigarros e outros produtos derivados do fumo            | 04                 |
| 05   | Cimentos                                                | 05                 |
| 06   | Combustíveis e lubrificantes                            | 06                 |
| 07   | Energia elétrica                                        | 07                 |
| 08   | Ferramentas                                             | 08                 |
| 09   | Lâmpadas, reatores e “starter”                          | 09                 |
| 10   | Materiais de construção e congêneres                    | 10                 |
| 11   | Materiais de limpeza                                    | 11                 |

|    |                                                                                           |    |
|----|-------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 12 | Materiais elétricos                                                                       | 12 |
| 13 | Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário | 13 |
| 14 | Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros                                            | 14 |
| 15 | Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha                                       | 16 |
| 16 | Produtos alimentícios                                                                     | 17 |
| 17 | Produtos de papelaria                                                                     | 19 |
| 18 | Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos                                  | 20 |
| 19 | Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos                                | 21 |
| 20 | Rações para animais domésticos                                                            | 22 |
| 21 | Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas                             | 23 |
| 22 | Tintas e vernizes                                                                         | 24 |
| 23 | Veículos automotores                                                                      | 25 |
| 24 | Veículos de duas e três rodas motorizados                                                 | 26 |
| 25 | Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta                                           | 28 |

---

## ANEXO II - AUTOPEÇAS

| ITEM | CEST      | NCM/SH                   | DESCRIÇÃO                                                                                                                     |
|------|-----------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 01.001.00 | 3815.12.10<br>3815.12.90 | Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores |

---

|      |           |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-----------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.0  | 01.002.00 | 3917                     | Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos                                                                                                                                                                                                         |
| 3.0  | 01.003.00 | 3918.10.00               | Protetores de caçamba                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 4.0  | 01.004.00 | 3923.30.00               | Reservatórios de óleo                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 5.0  | 01.005.00 | 3926.30.00               | Frisos, decalques, molduras e acabamentos                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 6.0  | 01.006.00 | 4010.3<br>5910.00.00     | Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias                                                                                   |
| 7.0  | 01.007.00 | 4016.93.00<br>4823 90.9  | Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação                                                                                                                                                                                                                             |
| 8.0  | 01.008.00 | 4016.10.10               | Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas                                                                                                                                                                                                                              |
| 9.0  | 01.009.00 | 4016.99.90<br>5705.00.00 | Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins                                                                                                                                                                                                                         |
| 10.0 | 01.010.00 | 5903.90.00               | Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico                                                                                                                                                                                                                     |
| 11.0 | 01.011.00 | 5909.00.00               | Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias                                                                                                                                                                                         |
| 12.0 | 01.012.00 | 6306.1                   | Encerados e toldos                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 13.0 | 01.013.00 | 6506.10.00               | Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores                                                                                                                                                                                          |
| 14.0 | 01.014.00 | 6813                     | Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias |

|      |           |                          |                                                                                                                   |
|------|-----------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15.0 | 01.015.00 | 7007.11.00<br>7007.21.00 | Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva                                                  |
| 16.0 | 01.016.00 | 7009.10.00               | Espelhos retrovisores                                                                                             |
| 17.0 | 01.017.00 | 7014.00.00               | Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios                                                                   |
| 18.0 | 01.018.00 | 7311.00.00               | Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)                                                                   |
| 19.0 | 01.019.00 | 7311.00.00               | Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0 |
| 20.0 | 01.020.00 | 7320                     | Molas e folhas de molas, de ferro ou aço                                                                          |
| 21.0 | 01.021.00 | 7325                     | Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00                                    |
| 22.0 | 01.022.00 | 7806.00                  | Peso de chumbo para balanceamento de roda                                                                         |
| 23.0 | 01.023.00 | 8007.00.90               | Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho                                                    |
| 24.0 | 01.024.00 | 8301.20<br>8301.60       | Fechaduras e partes de fechaduras                                                                                 |
| 25.0 | 01.025.00 | 8301.70                  | Chaves apresentadas isoladamente                                                                                  |
| 26.0 | 01.026.00 | 8302.10.00<br>8302.30.00 | Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns                                          |
| 27.0 | 01.027.00 | 8310.00                  | Triângulo de segurança                                                                                            |
| 28.0 | 01.028.00 | 8407.3                   | Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87                      |
| 29.0 | 01.029.00 | 8408.20                  | Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores                                               |
| 30.0 | 01.030.00 | 8409.9                   |                                                                                                                   |

Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408

|      |           |                                                     |                                                                                                                                       |
|------|-----------|-----------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 31.0 | 01.031.00 | 8412.2                                              | Motores hidráulicos                                                                                                                   |
| 32.0 | 01.032.00 | 8413.30                                             | Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão |
| 33.0 | 01.033.00 | 8414.10.00                                          | Bombas de vácuo                                                                                                                       |
| 34.0 | 01.034.00 | 8414.80.1<br>8414.80.2                              | Compressores e turbocompressores de ar                                                                                                |
| 35.0 | 01.035.00 | 8413.91.90<br>8414.90.10<br>8414.90.3<br>8414.90.39 | Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00                                         |
| 36.0 | 01.036.00 | 8415.20                                             | Máquinas e aparelhos de ar condicionado                                                                                               |
| 37.0 | 01.037.00 | 8421.23.00                                          | Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão                                           |
| 38.0 | 01.038.00 | 8421.29.90                                          | Filtros a vácuo                                                                                                                       |
| 39.0 | 01.039.00 | 8421.9                                              | Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases                                                                        |
| 40.0 | 01.040.00 | 8424.10.00                                          | Extintores, mesmo carregados                                                                                                          |
| 41.0 | 01.041.00 | 8421.31.00                                          | Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão                                                       |
| 42.0 | 01.042.00 | 8421.39.20                                          | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape                                                                               |
| 43.0 | 01.043.00 | 8425.42.00                                          | Macacos                                                                                                                               |
| 44.0 | 01.044.00 | 8431.10.10                                          | Partes para macacos do CEST 01.043.00                                                                                                 |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-----------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 45.0 | 01.045.00 | 8431.49.2  | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 45.1 | 01.045.01 | 8433.90.90 | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 46.0 | 01.046.00 | 8481.10.00 | Válvulas redutoras de pressão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 47.0 | 01.047.00 | 8481.2     | Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 48.0 | 01.048.00 | 8481.80.92 | Válvulas solenoides                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 49.0 | 01.049.00 | 8482       | Rolamentos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| 50.0 | 01.050.00 | 8483       | Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação |
| 51.0 | 01.051.00 | 8484       | Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)                                                                                                                                                                                                                                       |
| 52.0 | 01.052.00 | 8505.20    | Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 53.0 | 01.053.00 | 8507.10    | Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 54.0 | 01.054.00 | 8511       | Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntors-disjuntores utilizados com estes motores                                                                               |

55.0 01.055.00

|      |           |                         |                                                                                                                                                                                             |
|------|-----------|-------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           | 8512.20                 | Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes          |
|      |           | 8512.40                 |                                                                                                                                                                                             |
|      |           | 8512.90.00              |                                                                                                                                                                                             |
| 56.0 | 01.056.00 | 8517.12.13              | Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.                                                                                                                             |
| 57.0 | 01.057.00 | 8518                    | Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes                                                                                                                         |
| 58.0 | 01.058.00 | 8518.50.00              | Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores                                                                                                                        |
| 59.0 | 01.059.00 | 8519.81                 | Aparelhos de reprodução de som                                                                                                                                                              |
| 60.0 | 01.060.00 | 8525.50.1<br>8525.60.10 | Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)                                                                                       |
| 61.0 | 01.061.00 | 8527.21.00              | Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis |
| 62.0 | 01.062.00 | 8527.29.00              | Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis                                                         |
| 62.1 | 01.062.01 | 8521.90.90              | Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores              |
| 63.0 | 01.063.00 | 8529.10.90              | Antenas                                                                                                                                                                                     |
| 64.0 | 01.064.00 | 8534.00                 | Circuitos impressos                                                                                                                                                                         |
| 65.0 | 01.065.00 | 8535.30<br>8536.50      | Interruptores e seccionadores e comutadores                                                                                                                                                 |
| 66.0 | 01.066.00 | 8536.10.00              | Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis                                                                                                                                                      |

|      |           |            |                                                                                                                                      |
|------|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 67.0 | 01.067.00 | 8536.20.00 | Disjuntores                                                                                                                          |
| 68.0 | 01.068.00 | 8536.4     | Relés                                                                                                                                |
| 69.0 | 01.069.00 | 8538       | Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00 |
| 70.0 | 01.070.00 | 8539.10    | Faróis e projetores, em unidades seladas                                                                                             |
| 71.0 | 01.071.00 | 8539.2     | Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos                                                   |
| 72.0 | 01.072.00 | 8544.20.00 | Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais                                                                                |
| 73.0 | 01.073.00 | 8544.30.00 | Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios                                                                           |
| 74.0 | 01.074.00 | 8707       | Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas                                               |
| 75.0 | 01.075.00 | 8708       | Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705                                                                 |
| 76.0 | 01.076.00 | 8714.1     | Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)                                                                       |
| 77.0 | 01.077.00 | 8716.90.90 | Engates para reboques e semirreboques                                                                                                |
| 78.0 | 01.078.00 | 9026.10    | Medidores de nível; Medidores de vazão                                                                                               |
| 79.0 | 01.079.00 | 9026.20    | Aparelhos para medida ou controle da pressão                                                                                         |
| 80.0 | 01.080.00 | 9029       | Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios                                                         |
| 81.0 | 01.081.00 | 9030.33.21 | Amperímetros                                                                                                                         |
| 82.0 | 01.082.00 | 9031.80.40 | Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média,       |

consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)

83.0 01.083.00 9032.89.2 Controladores eletrônicos

84.0 01.084.00 9104.00.00 Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes

85.0 01.085.00 9401.20.00 Assentos e partes de assentos  
9401.90.90

86.0 01.086.00 9613.80.00 Acendedores

87.0 01.087.00 4009 Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios

88.0 01.088.00 4504.90.00 Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto  
6812.99.10

89.0 01.089.00 4823.40.00 Papel-diagrama para tacógrafo, em disco

90.0 01.090.00 3919.10.00 Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários  
3919.90.00  
8708.29.99

91.0 01.091.00 8412.31.10 Cilindros pneumáticos

92.0 01.092.00 8413.19.00 Bomba elétrica de lavador de para-brisa  
8413.50.90  
8413.81.00

93.0 01.093.00 8413.60.19 Bomba de assistência de direção hidráulica  
8413.70.10

94.0 01.094.00 8414.59.10 Motoventiladores  
8414.59.90

95.0 01.095.00 8421.39.90 Filtros de pólen do ar-condicionado

|       |           |                        |                                                        |
|-------|-----------|------------------------|--------------------------------------------------------|
| 96.0  | 01.096.00 | 8501.10.19             | “Máquina” de vidro elétrico de porta                   |
| 97.0  | 01.097.00 | 8501.31.10             | Motor de limpador de para-brisa                        |
| 98.0  | 01.098.00 | 8504.50.00             | Bobinas de reatância e de autoindução                  |
| 99.0  | 01.099.00 | 8507.20<br>8507.30     | Baterias de chumbo e de níquel-cádmio                  |
| 100.0 | 01.100.00 | 8512.30.00             | Aparelhos de sinalização acústica (buzina)             |
| 101.0 | 01.101.00 | 9032.89.8<br>9032.89.9 | Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas |
| 102.0 | 01.102.00 | 9027.10.00             | Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)      |
| 103.0 | 01.103.00 | 4008.11.00             | Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida      |
| 104.0 | 01.104.00 | 5601.22.19             | Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo          |
| 105.0 | 01.105.00 | 5703.20.00             | Tapetes/carpetes – nailón                              |
| 106.0 | 01.106.00 | 5703.30.00             | Tapetes de matérias têxteis sintéticas                 |
| 107.0 | 01.107.00 | 5911.90.00             | Forração interior capacete                             |
| 108.0 | 01.108.00 | 6903.90.99             | Outros para-brisas                                     |
| 109.0 | 01.109.00 | 7007.29.00             | Moldura com espelho                                    |
| 110.0 | 01.110.00 | 7314.50.00             | Corrente de transmissão                                |
| 111.0 | 01.111.00 | 7315.11.00             | Corrente transmissão                                   |
| 112.0 | 01.112.00 | 7315.12.10             | Outras correntes de transmissão                        |

|       |           |            |                                                                                                                                                                                     |
|-------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 113.0 | 01.113.00 | 8418.99.00 | Condensador tubular metálico                                                                                                                                                        |
| 114.0 | 01.114.00 | 8419.50    | Trocadores de calor                                                                                                                                                                 |
| 115.0 | 01.115.00 | 8424.90.90 | Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar                                                                                                                            |
| 116.0 | 01.116.00 | 8425.49.10 | Macacos manuais para veículos                                                                                                                                                       |
| 117.0 | 01.117.00 | 8431.41.00 | Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias                                                                                                                          |
| 118.0 | 01.118.00 | 8501.61.00 | Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva                                                                                                                   |
| 119.0 | 01.119.00 | 8531.10.90 | Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo                                                                                                                                   |
| 120.0 | 01.120.00 | 9014.10.00 | Bússolas                                                                                                                                                                            |
| 121.0 | 01.121.00 | 9025.19.90 | Indicadores de temperatura                                                                                                                                                          |
| 122.0 | 01.122.00 | 9025.90.10 | Partes de indicadores de temperatura                                                                                                                                                |
| 123.0 | 01.123.00 | 9026.90    | Partes de aparelhos de medida ou controle                                                                                                                                           |
| 124.0 | 01.124.00 | 9032.10.10 | Termostatos                                                                                                                                                                         |
| 125.0 | 01.125.00 | 9032.10.90 | Instrumentos e aparelhos para regulação                                                                                                                                             |
| 126.0 | 01.126.00 | 9032.20.00 | Pressostatos                                                                                                                                                                        |
| 127.0 | 01.127.00 | 8716.90    | Peças para reboques e semirreboques, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00                                                                                                |
| 128.0 | 01.128.00 | 7322.90.10 | Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis |

999.0 01.999.00 Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

---

ANEXO III - BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |                    |                                         |
|-----|-----------|--------------------|-----------------------------------------|
| 1.0 | 02.001.00 | 2205<br>2208.90.00 | Aperitivos, amargos, bitter e similares |
|-----|-----------|--------------------|-----------------------------------------|

|     |           |            |                    |
|-----|-----------|------------|--------------------|
| 2.0 | 02.002.00 | 2208.90.00 | Batida e similares |
|-----|-----------|------------|--------------------|

|     |           |            |            |
|-----|-----------|------------|------------|
| 3.0 | 02.003.00 | 2208.90.00 | Bebida ice |
|-----|-----------|------------|------------|

|     |           |                       |                       |
|-----|-----------|-----------------------|-----------------------|
| 4.0 | 02.004.00 | 2207.20<br>2208.40.00 | Cachaça e aguardentes |
|-----|-----------|-----------------------|-----------------------|

|     |           |                                  |                     |
|-----|-----------|----------------------------------|---------------------|
| 5.0 | 02.005.00 | 2205<br>2206.00.90<br>2208.90.00 | Catuaba e similares |
|-----|-----------|----------------------------------|---------------------|

|     |           |            |                              |
|-----|-----------|------------|------------------------------|
| 6.0 | 02.006.00 | 2208.20.00 | Conhaque, brandy e similares |
|-----|-----------|------------|------------------------------|

|     |           |                          |        |
|-----|-----------|--------------------------|--------|
| 7.0 | 02.007.00 | 2206.00.90<br>2208.90.00 | Cooler |
|-----|-----------|--------------------------|--------|

|     |           |            |                              |
|-----|-----------|------------|------------------------------|
| 8.0 | 02.008.00 | 2208.50.00 | Gim ( <i>gin</i> ) e genebra |
|-----|-----------|------------|------------------------------|

|     |           |                                  |                      |
|-----|-----------|----------------------------------|----------------------|
| 9.0 | 02.009.00 | 2205<br>2206.00.90<br>2208.90.00 | Jurubeba e similares |
|-----|-----------|----------------------------------|----------------------|

|      |           |            |                     |
|------|-----------|------------|---------------------|
| 10.0 | 02.010.00 | 2208.70.00 | Licores e similares |
|------|-----------|------------|---------------------|

|      |           |            |       |
|------|-----------|------------|-------|
| 11.0 | 02.011.00 | 2208.20.00 | Pisco |
|------|-----------|------------|-------|

|      |           |            |     |
|------|-----------|------------|-----|
| 12.0 | 02.012.00 | 2208.40.00 | Rum |
|------|-----------|------------|-----|

|       |           |                                  |                                                                                      |
|-------|-----------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 13.0  | 02.013.00 | 2206.00.90                       | Saquê                                                                                |
| 14.0  | 02.014.00 | 2208.90.00                       | Steinhaeger                                                                          |
| 15.0  | 02.015.00 | 2208.90.00                       | Tequila                                                                              |
| 16.0  | 02.016.00 | 2208.30                          | Uísque                                                                               |
| 17.0  | 02.017.00 | 2205                             | Vermute e similares                                                                  |
| 18.0  | 02.018.00 | 2208.60.00                       | Vodka                                                                                |
| 19.0  | 02.019.00 | 2208.90.00                       | Derivados de vodka                                                                   |
| 20.0  | 02.020.00 | 2208.90.00                       | Arak                                                                                 |
| 21.0  | 02.021.00 | 2208.20.00                       | Aguardente vínica / grappa                                                           |
| 22.0  | 02.022.00 | 2206.00.10                       | Sidra e similares                                                                    |
| 23.0  | 02.023.00 | 2205<br>2206.00.90<br>2208.90.00 | Sangrias e coquetéis                                                                 |
| 24.0  | 02.024.00 | 2204                             | Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas. |
| 999.0 | 02.999.00 | 2205<br>2206<br>2207<br>2208     | Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores                     |

---

#### ANEXO IV - CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |            |                                                                                                                         |
|-----|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0 | 03.001.00 | 2201.10.00 | Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml |
|-----|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- 2.0 03.002.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
- 3.0 03.003.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
- 4.0 03.004.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
- 5.0 03.005.00 2201.10.00 Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
- 6.0 03.006.00 2201.10.00 Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
- 7.0 03.007.00 2202.10.00 Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
- 8.0 03.008.00 2202.99.00 Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
- 10.0 03.010.00 2202 Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml
- 11.0 03.011.00 2202 Demais refrigerantes
- 12.0 03.012.00 2106.90.10 Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”
- 13.0 03.013.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
- 14.0 03.014.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
- 15.0 03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml

16.0 03.016.00 2106.90 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com  
2202.90.00 capacidade igual ou superior a 600ml

21.0 03.021.00 2203.00.00 Cerveja

22.0 03.022.00 2202.91.00 Cerveja sem álcool

23.0 03.023.00 2203.00.00 Chope

---

#### ANEXO V - CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

| ITEM | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO                                                                    |
|------|-----------|--------|------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 04.001.00 | 2402   | Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos           |
| 2.0  | 04.002.00 | 2403.1 | Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção |

---

#### ANEXO VI - CIMENTOS

| ITEM | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|-----------|--------|-----------|
| 1.0  | 05.001.00 | 2523   | Cimento   |

---

#### ANEXO VII - COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                         |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 06.001.00 | 2207.10.10 | Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível) |
| 1.1  | 06.001.01 | 2207.10.90 |                                                                                                                                                                                   |

---

Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)

- 2.0 06.002.00 2710.12.59 Gasolina automotiva A, exceto Premium
- 2.1 06.002.01 2710.12.59 Gasolina automotiva C, exceto Premium
- 2.2 06.002.02 2710.12.59 Gasolina automotiva A Premium
- 2.3 06.002.03 2710.12.59 Gasolina automotiva C Premium
- 3.0 06.003.00 2710.12.51 Gasolina de aviação
- 4.0 06.004.00 2710.19.19 Querosenes, exceto de aviação
- 5.0 06.005.00 2710.19.11 Querosene de aviação
- 6.0 06.006.00 2710.19.2 Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
- 6.1 06.006.01 2710.19.2 Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
- 6.2 06.006.02 2710.19.2 Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
- 6.3 06.006.03 2710.19.2 Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
- 6.4 06.006.04 2710.19.2 Óleo diesel A S10
- 6.5 06.006.05 2710.19.2 Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
- 6.6 06.006.06 2710.19.2 Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
- 6.7 06.006.07 2710.19.2 Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
- 6.8 06.006.08 2710.19.2 Óleo Diesel Marítimo

6.9 06.006.09 2710.19.2 Outros óleos combustíveis

6.10 06.006.10 2710.19.2 Óleo combustível derivado de xisto

6.11 06.006.11 2710.19.22 Óleo combustível pesado

7.0 06.007.00 2710.19.3 Óleos lubrificantes

8.0 06.008.00 2710.19.9 Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos

9.0 06.009.00 2710.9 Resíduos de óleos

10.0 06.010.00 2711 Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.

11.0 06.011.00 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)

11.1 06.011.01 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg

11.2 06.011.02 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)

11.3 06.011.03 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg

11.4 06.011.04 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)

11.5 06.011.05 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg

11.6 06.011.06 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)

11.7 06.011.07 2711.19.10 Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg

12.0 06.012.00 2711.11.00 Gás Natural Liquefeito

13.0 06.013.00 2711.21.00 Gás Natural Gasoso

14.0 06.014.00 2711.29.90 Gás de xisto

15.0 06.015.00 2713 Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos

16.0 06.016.00 3826.00.00 Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos

17.0 06.017.00 3403 Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos

18.0 06.018.00 2710.20.00 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

#### ANEXO VIII - ENERGIA ELÉTRICA

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |            |                  |
|-----|-----------|------------|------------------|
| 1.0 | 07.001.00 | 2716.00.00 | Energia elétrica |
|-----|-----------|------------|------------------|

#### ANEXO IX - FERRAMENTAS

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |            |                                                    |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------|
| 1.0 | 08.001.00 | 4016.99.90 | Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------|

|     |           |                          |                                                          |
|-----|-----------|--------------------------|----------------------------------------------------------|
| 2.0 | 08.002.00 | 4417.00.10<br>4417.00.90 | Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira |
|-----|-----------|--------------------------|----------------------------------------------------------|

|     |           |      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----|-----------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.0 | 08.003.00 | 6804 | Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias |
|-----|-----------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|      |           |                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|-----------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.0  | 08.004.00 | 8201                          | Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura       |
| 5.0  | 08.005.00 | 8202.20.00                    | Folhas de serras de fita                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 6.0  | 08.006.00 | 8202.91.00                    | Lâminas de serras máquinas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 7.0  | 08.007.00 | 8202                          | Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00                                                                                                                                                                                  |
| 8.0  | 08.008.00 | 8203                          | Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobancelhas classificadas na posição 8203.20.90                                                                                                                  |
| 9.0  | 08.009.00 | 8204                          | Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos                                                                                                                                                                                                                                    |
| 10.0 | 08.010.00 | 8205                          | Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal |
| 11.0 | 08.011.00 | 8206.00.00                    | Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho                                                                                                                                                                                                                                            |
| 12.0 | 08.012.00 | 8207.40<br>8207.60<br>8207.70 | Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 13.0 | 08.013.00 | 8207                          | Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou                                |

gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST  
08.012.00

|      |           |                                                |                                                                                                                                                                                             |
|------|-----------|------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 14.0 | 08.014.00 | 8208                                           | Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos                                                                                                                        |
| 15.0 | 08.015.00 | 8209.00.11                                     | Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis                                                                                                                                                      |
| 16.0 | 08.016.00 | 8209.00                                        | Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00                                  |
| 17.0 | 08.017.00 | 8211                                           | Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico                                                                 |
| 18.0 | 08.018.00 | 8213                                           | Tesouras e suas lâminas                                                                                                                                                                     |
| 19.0 | 08.019.00 | 8467                                           | Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01                                                |
| 19.1 | 08.019.01 | 8467.81.00                                     | Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola                                                                                                     |
| 20.0 | 08.020.00 | 9015                                           | Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bussolas; telêmetros |
| 21.0 | 08.021.00 | 9017.20.00<br>9017.30<br>9017.80<br>9017.90.90 | Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios                                                            |
| 22.0 | 08.022.00 | 9025.11.90<br>9025.90.10                       | Termômetros, suas partes e acessórios                                                                                                                                                       |
| 23.0 | 08.023.00 | 9025.19<br>9025.90.90                          | Pirômetros, suas partes e acessórios                                                                                                                                                        |

## ANEXO X - LÂMPADAS, REATORES E “STARTER”

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                    |
|------|-----------|------------|----------------------------------------------|
| 1.0  | 09.001.00 | 8539       | Lâmpadas elétricas                           |
| 2.0  | 09.002.00 | 8540       | Lâmpadas eletrônicas                         |
| 3.0  | 09.003.00 | 8504.10.00 | Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas |
| 4.0  | 09.004.00 | 8536.50    | “Starter”                                    |
| 5.0  | 09.005.00 | 8539.50.00 | Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)    |

## ANEXO XI - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

| ITEM | CEST      | NCM/SH                  | DESCRIÇÃO                                                                                                                          |
|------|-----------|-------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 10.001.00 | 2522                    | Cal                                                                                                                                |
| 2.0  | 10.002.00 | 3816.00.1<br>3824.50.00 | Argamassas                                                                                                                         |
| 3.0  | 10.003.00 | 3214.90.00              | Outras argamassas                                                                                                                  |
| 4.0  | 10.004.00 | 3910.00                 | Silicones em formas primárias, para uso na construção                                                                              |
| 5.0  | 10.005.00 | 3916                    | Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção                                      |
| 6.0  | 10.006.00 | 3917                    | Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção                   |
| 7.0  | 10.007.00 | 3918                    | Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos                                                                                |
| 8.0  | 10.008.00 | 3919                    | Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção |

|      |           |                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|------|-----------|-----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9.0  | 10.009.00 | 3919<br>3920<br>3921  | Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins                                                                                                                                                                                                      |
| 10.0 | 10.010.00 | 3921                  | Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                                                                                                          |
| 11.0 | 10.011.00 | 3921                  | Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro                                                                                                                                                                                                                       |
| 12.0 | 10.012.00 | 3921                  | Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00                                                                                                                                                               |
| 13.0 | 10.013.00 | 3922                  | Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos                                                                                       |
| 14.0 | 10.014.00 | 3924                  | Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                                                              |
| 15.0 | 10.015.00 | 3925.10.00            | Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                                                                                                                                            |
| 16.0 | 10.016.00 | 3925.90               | Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro                                                                                                                                                                  |
| 17.0 | 10.017.00 | 3925.10.00<br>3925.90 | Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00 |
| 18.0 | 10.018.00 | 3925.20.00            | Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras                                                                                                                                                                                                                          |
| 19.0 | 10.019.00 | 3925.30.00            | Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes                                                                                                                                                                                              |
| 20.0 | 10.020.00 | 3926.90               | Outras obras de plástico, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                               |
| 21.0 | 10.021.00 | 4814                  | Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais                                                                                                                                                                                                      |

22.0 10.022.00 6810.19.00 Telhas de concreto

23.0 10.023.00 6811 Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose

24.0 10.024.00 6811 Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0

25.0 10.025.00 6901.00.00 Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes

26.0 10.026.00 6902 Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes

27.0 10.027.00 6904 Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica

28.0 10.028.00 6905 Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção

29.0 10.029.00 6906.00.00 Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica

30.0 10.030.00 6907 Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento

30.1 10.030.01 6907 Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.

31.0 10.031.00 6910 Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica

32.0 10.032.00 6912.00.00 Artefatos de higiene/toucador de cerâmica

33.0 10.033.00 7003

|      |           |                    |                                                                                                                                                                                          |
|------|-----------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           |                    | Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                    |
| 34.0 | 10.034.00 | 7004               | Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho                                                                     |
| 35.0 | 10.035.00 | 7005               | Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho           |
| 36.0 | 10.036.00 | 7007.19.00         | Vidros temperados                                                                                                                                                                        |
| 37.0 | 10.037.00 | 7007.29.00         | Vidros laminados                                                                                                                                                                         |
| 38.0 | 10.038.00 | 7008               | Vidros isolantes de paredes múltiplas                                                                                                                                                    |
| 39.0 | 10.039.00 | 7016               | Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes         |
| 40.0 | 10.040.00 | 7214.20.00         | Barras próprias para construções, exceto vergalhões                                                                                                                                      |
| 41.0 | 10.041.00 | 7308.90.10         | Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões                                                                                                                               |
| 42.0 | 10.042.00 | 7214.20.00         | Vergalhões                                                                                                                                                                               |
| 43.0 | 10.043.00 | 7213<br>7308.90.10 | Outros vergalhões                                                                                                                                                                        |
| 44.0 | 10.044.00 | 7217.10.90<br>7312 | Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos |
| 45.0 | 10.045.00 | 7217.20.10         | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso                                                                             |
| 45.1 | 10.045.01 | 7217.20.90         | Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados                                                                                                                                   |

- 46.0 10.046.00 7307 Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
- 47.0 10.047.00 7308.30.00 Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
- 48.0 10.048.00 7308.40.00 7308.90 Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
- 49.0 10.049.00 7308.40.00 Treliças de aço
- 50.0 10.050.00 7308.90.90 Telhas metálicas
- 51.0 10.051.00 7310 Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção
- 52.0 10.052.00 7313.00.00 Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
- 53.0 10.053.00 7314 Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
- 54.0 10.054.00 7315.11.00 Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
- 55.0 10.055.00 7315.12.90 Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
- 56.0 10.056.00 7315.82.00 Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
- 57.0 10.057.00 7317.00 Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
- 58.0 10.058.00 7318 Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
- 59.0 10.059.00 7323

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           |            | Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00                                                                                                                                                                                                        |
| 59.1 | 10.059.01 | 7323       | Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00                                                                                                               |
| 60.0 | 10.060.00 | 7324       | Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                           |
| 61.0 | 10.061.00 | 7325       | Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                    |
| 62.0 | 10.062.00 | 7326       | Abraçadeiras                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 63.0 | 10.063.00 | 7407       | Barras de cobre                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 64.0 | 10.064.00 | 7411.10.10 | Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção                                                                                                                                                                                                       |
| 65.0 | 10.065.00 | 7412       | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção                                                                                                                                                                            |
| 66.0 | 10.066.00 | 7415       | Tachas, pregos, percevejos, escápolas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre |
| 67.0 | 10.067.00 | 7418.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                   |
| 68.0 | 10.068.00 | 7607.19.90 | Manta de subcobertura aluminizada                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 69.0 | 10.069.00 | 7608       | Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção                                                                                                                                                                                                      |
| 70.0 | 10.070.00 | 7609.00.00 | Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                     |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 71.0 | 10.071.00 | 7610       | Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções |
| 72.0 | 10.072.00 | 7615.20.00 | Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 73.0 | 10.073.00 | 7616       | Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 74.0 | 10.074.00 | 8302.41.00 | Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 75.0 | 10.075.00 | 8301       | Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo                                                                                                                                          |
| 76.0 | 10.076.00 | 8302.10.00 | Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 77.0 | 10.077.00 | 8307       | Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 78.0 | 10.078.00 | 8311       | Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção                                           |
| 79.0 | 10.079.00 | 8481       | Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes                                                                                                                                                                                                          |
| 80.0 | 10.080.00 | 7009       | Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |

## ANEXO XII - MATERIAIS DE LIMPEZA

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           | 2828.90.11 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |           | 2828.90.19 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 1.0  | 11.001.00 | 3206.41.00 | Água sanitária, branqueador e outros alvejantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |           | 3402.20.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |           | 3808.94.19 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 2.0  | 11.002.00 | 3401.20.90 | Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 3.0  | 11.003.00 | 3401.20.90 | Sabões líquidos para lavar roupas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 4.0  | 11.004.00 | 3402.20.00 | Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 5.0  | 11.005.00 | 3402.20.00 | Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 6.0  | 11.006.00 | 3402.20.00 | Detergente líquido para lavar roupa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 7.0  | 11.007.00 | 3402       | Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg |
| 8.0  | 11.008.00 | 3809.91.90 | Amaciante/suavizante                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
|      |           | 3924.10.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 9.0  | 11.009.00 | 3924.90.00 | Esponjas para limpeza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|      |           | 6805.30.10 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |           | 6805.30.90 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|      |           | 2207       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 10.0 | 11.010.00 |            | Álcool etílico para limpeza                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|      |           | 2208.90.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 11.0 | 11.011.00 | 7323.10.00 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |

Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico

12.0 11.012.00 3923.2 Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

### ANEXO XIII

#### MATERIAIS ELÉTRICOS

| ITEM | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 12.001.00 | 8504   | Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo |
| 2.0  | 12.002.00 | 8516   | Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00                                                                                                                                                                  |
| 3.0  | 12.003.00 | 8535   | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                              |
| 4.0  | 12.004.00 | 8536   | Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto “starter” classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo              |
| 5.0  | 12.005.00 | 8538   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |

Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536

|     |           |                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-----|-----------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6.0 | 12.006.00 | 7413.00.00           | Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 7.0 | 12.007.00 | 8544<br>7605<br>7614 | Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo |
| 8.0 | 12.008.00 | 8546                 | Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 9.0 | 12.009.00 | 8547                 | Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |

#### ANEXO XIV - MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

| ITEM | CEST      | NCM/SH       | DESCRIÇÃO                                                          |
|------|-----------|--------------|--------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 13.001.00 | 3003<br>3004 | Medicamentos de referência – positiva, exceto para uso veterinário |
| 1.1  | 13.001.01 | 3003<br>3004 | Medicamentos de referência – negativa, exceto para uso veterinário |
| 1.2  | 13.001.02 | 3003<br>3004 | Medicamentos de referência – neutra, exceto para uso veterinário   |
| 2.0  | 13.002.00 | 3003<br>3004 | Medicamentos genérico – positiva, exceto para uso veterinário      |

|     |           |              |                                                                                                                                                                                                                                            |
|-----|-----------|--------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.1 | 13.002.01 | 3003<br>3004 | Medicamentos genérico – negativa, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                              |
| 2.2 | 13.002.02 | 3003<br>3004 | Medicamentos genérico – neutra, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                                |
| 3.0 | 13.003.00 | 3003<br>3004 | Medicamentos similar – positiva, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                               |
| 3.1 | 13.003.01 | 3003<br>3004 | Medicamentos similar – negativa, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                               |
| 3.2 | 13.003.02 | 3003<br>3004 | Medicamentos similar – neutra, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                                 |
| 4.0 | 13.004.00 | 3003<br>3004 | Outros tipos de medicamentos – positiva, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                       |
| 4.1 | 13.004.01 | 3003<br>3004 | Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                       |
| 4.2 | 13.004.02 | 3003<br>3004 | Outros tipos de medicamentos – neutra, exceto para uso veterinário                                                                                                                                                                         |
| 5.0 | 13.005.00 | 3006.60.00   | Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – positiva                                                                                                                 |
| 5.1 | 13.005.01 | 3006.60.00   | Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas – negativa                                                                                                                 |
| 6.0 | 13.006.00 | 2936         | Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções – neutra |
| 7.0 | 13.007.00 | 3006.30      | Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – positiva                                                                                  |
| 7.1 | 13.007.01 | 3006.30      |                                                                                                                                                                                                                                            |

|      |           |                          |                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-----------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           |                          | Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente – negativa                                                                        |
| 8.0  | 13.008.00 | 3002                     | Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – positiva                                                                             |
| 8.1  | 13.008.01 | 3002                     | Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário – negativa                                                                             |
| 9.0  | 13.009.00 | 3002                     | Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – positiva;                                                                                                                                                          |
| 9.1  | 13.009.01 | 3002                     | Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário – negativa;                                                                                                                                                          |
| 10.0 | 13.010.00 | 3005.10.10               | Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva                                                                                     |
| 10.1 | 13.010.01 | 3005.10.10               | Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas – Lista Negativa                                                                                     |
| 11.0 | 13.011.00 | 3005                     | Algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra |
| 12.0 | 13.012.00 | 4015.11.00<br>4015.19.00 | Luas cirúrgicas e luvas de procedimento – neutra                                                                                                                                                                                 |
| 13.0 | 13.013.00 | 4014.10.00               | Preservativo – neutra                                                                                                                                                                                                            |
| 14.0 | 13.014.00 | 9018.31                  | Seringas, mesmo com agulhas – neutra                                                                                                                                                                                             |
| 15.0 | 13.015.00 | 9018.32.1                | Agulhas para seringas – neutra                                                                                                                                                                                                   |
| 16.0 | 13.016.00 |                          | Contraceptivos (dispositivos intrauterinos – DIU) – neutra                                                                                                                                                                       |

3926.90.90  
9018.90.99

## ANEXO XV - PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS

| ITEM | CEST      | NCM/SH               | DESCRIÇÃO                                                                                                |
|------|-----------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 14.001.00 | 7013                 | Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha                                                      |
| 2.0  | 14.002.00 | 7013.37.00           | Outros copos, exceto de vitrocerâmica                                                                    |
| 3.0  | 14.003.00 | 7013.42.90           | Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica                       |
| 4.0  | 14.004.00 | 3919<br>3920<br>3921 | Lonas plásticas, exceto as para uso na construção                                                        |
| 5.0  | 14.005.00 | 3924                 | Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção                              |
| 6.0  | 14.006.00 | 3924.10.00           | Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis       |
| 7.0  | 14.007.00 | 6911.10.10           | Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – estojos            |
| 8.0  | 14.008.00 | 6911.10.90           | Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis – avulsos            |
| 9.0  | 14.009.00 | 6912.00.00           | Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica                                                  |
| 10.0 | 14.010.00 | 6912.00.00           | Velas para filtros                                                                                       |
| 11.0 | 14.011.00 | 4823.20.9            | Filtros descartáveis para coar café ou chá                                                               |
| 12.0 | 14.012.00 | 4823.6               | Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão |

13.0 14.013.00 4813.10.00 Papel para cigarro

#### ANEXO XVI - PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                              |
|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 16.001.00 | 4011.10.00 | Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto – camionetas e os automóveis de corrida)                                                                            |
| 2.0  | 16.002.00 | 4011       | Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira |
| 3.0  | 16.003.00 | 4011.40.00 | Pneus novos para motocicletas                                                                                                                                                                                          |
| 4.0  | 16.004.00 | 4011       | Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00                                                                                                                                           |
| 5.0  | 16.005.00 | 4011.50.00 | Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas                                                                                                                                                             |
| 6.0  | 16.006.00 | 4012.1     | Pneus recauchutados                                                                                                                                                                                                    |
| 7.0  | 16.007.00 | 4012.90    | Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01                                                                                                                                                |
| 7.1  | 16.007.01 | 4012.90    | Protetores de borracha para bicicletas                                                                                                                                                                                 |
| 8.0  | 16.008.00 | 4013       | Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00                                                                                                                                             |
| 9.0  | 16.009.00 | 4013.20.00 | Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas                                                                                                                                                           |

#### ANEXO XVII - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |            |                                                                                                                 |
|-----|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0 | 17.001.00 | 1704.90.10 | Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate. |
|-----|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |                          |                                                                               |
|-----|-----------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| 2.0 | 17.002.00 | 1806.31.10<br>1806.31.20 | Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
|-----|-----------|--------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |                          |                                                                                                                                                                                            |
|-----|-----------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3.0 | 17.003.00 | 1806.32.10<br>1806.32.20 | Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg |
|-----|-----------|--------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                                                                                                                                                                  |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 4.0 | 17.004.00 | 1806.90.00 | Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate. |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                    |
|-----|-----------|------------|------------------------------------|
| 5.0 | 17.005.00 | 1704.90.10 | Ovos de páscoa de chocolate branco |
|-----|-----------|------------|------------------------------------|

|     |           |            |                             |
|-----|-----------|------------|-----------------------------|
| 5.1 | 17.005.01 | 1806.90.00 | Ovos de páscoa de chocolate |
|-----|-----------|------------|-----------------------------|

|     |           |            |                                                                                                                    |
|-----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6.0 | 17.006.00 | 1806.90.00 | Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02 |
|-----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                                                                                                |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6.1 | 17.006.01 | 1806.10.00 | Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                  |
|-----|-----------|------------|----------------------------------|
| 6.2 | 17.006.02 | 1806.90.00 | Achocolatados em pó, em cápsulas |
|-----|-----------|------------|----------------------------------|

|     |           |            |                                                                                      |
|-----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| 7.0 | 17.007.00 | 1806.90.00 | Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
|-----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                                         |
|-----|-----------|------------|---------------------------------------------------------|
| 8.0 | 17.008.00 | 1704.90.90 | Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau |
|-----|-----------|------------|---------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                                                                                  |
|-----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 9.0 | 17.009.00 | 1806.90.00 | Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau |
|-----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------|

|      |           |      |                                                             |
|------|-----------|------|-------------------------------------------------------------|
| 10.0 | 17.010.00 | 2009 | Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos |
|------|-----------|------|-------------------------------------------------------------|

|      |           |        |              |
|------|-----------|--------|--------------|
| 11.0 | 17.011.00 | 2009.8 | Água de coco |
|------|-----------|--------|--------------|

|      |           |            |                                                                        |
|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------|
|      |           | 0402.1     |                                                                        |
| 12.0 | 17.012.00 | 0402.2     | Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite                 |
|      |           | 0402.9     |                                                                        |
| 13.0 | 17.013.00 | 1901.10.20 | Farinha láctea                                                         |
| 14.0 | 17.014.00 | 1901.10.10 | Leite modificado para alimentação de crianças                          |
| 15.0 | 17.015.00 | 1901.10.90 | Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos,      |
|      |           | 1901.10.30 | sêmolas ou amidos e outros                                             |
| 16.0 | 17.016.00 | 0401.10.10 | Leite “longa vida” (UHT – “Ultra High Temperature”), em                |
|      |           | 0401.20.10 | recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros                    |
| 16.1 | 17.016.01 | 0401.10.10 | Leite “longa vida” (UHT – “Ultra High Temperature”), em                |
|      |           | 0401.20.10 | recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5     |
|      |           |            | litros                                                                 |
| 17.0 | 17.017.00 | 0401.40.10 | Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro            |
|      |           | 0401.50.10 |                                                                        |
| 17.1 | 17.017.01 | 0401.40.10 | Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual |
|      |           | 0401.50.10 | a 5 litros                                                             |
| 18.0 | 17.018.00 | 0401.10.90 | Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou       |
|      |           | 0401.20.90 | igual a 1 litro                                                        |
| 18.1 | 17.018.01 | 0401.10.90 | Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1      |
|      |           | 0401.20.90 | litro e inferior ou igual a 5 litros                                   |
| 19.0 | 17.019.00 | 0401.40.2  |                                                                        |
|      |           | 0402.21.30 |                                                                        |
|      |           | 0402.29.30 | Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg     |
|      |           | 0402.9     |                                                                        |

19.1 17.019.01 0401.40.2 Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg  
0402.21.30

0402.29.30

0402.9

0401.10

0401.20

19.2 17.019.02 0401.50 Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

0402.10

0402.29.20

20.0 17.020.00 0402.9 Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

20.1 17.020.01 0402.9 Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg

21.0 17.021.00 0403 Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros

21.1 17.021.01 0403 Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros

22.0 17.022.00 0403.90.00 Coalhada

23.0 17.023.00 0406 Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

23.1 17.023.01 0406 Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg

24.0 17.024.00 0406 Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04

24.1 17.024.01 0406.10.10 Queijo muçarela

24.2 17.024.02 0406.10.90 Queijo minas frescal

24.3 17.024.03 0406.10.90 Queijo ricota

24.4 17.024.04 0406.10.90 Queijo *petit suisse*

25.0 17.025.00 0405.10.00 Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

25.1 17.025.01 0405.10.00 Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg

25.2 17.025.02 0405.90.90 Manteiga de garrafa

26.0 17.026.00 1517.10.00 Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

27.0 17.027.00 1517.10.00 Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

27.1 17.027.01 1517.10.00 Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg

27.2 17.027.02 1517.90 Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

28.0 17.028.00 1516.20.00 Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

28.1 17.028.01 1516.20.00 Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

29.0 17.029.00 1901.90.20 Doces de leite

30.0 17.030.00 1904.10.00 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação  
1904.90.00

31.0 17.031.00 1905.90.90 Salgadinhos diversos

32.0 17.032.00 2005.20.00 Batata frita, inhame e mandioca fritos  
2005.9

33.0 17.033.00 2008.1 Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

33.1 17.033.01 2008.1 Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg

34.0 17.034.00 2103.20.10 Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

35.0 17.035.00 2103.90.21 Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g  
2103.90.91

36.0 17.036.00 2103.10.10 Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

37.0 17.037.00 2103.30.10 Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

38.0 17.038.00 2103.30.21 Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

39.0 17.039.00 2103.90.11 Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

40.0 17.040.00 2002 Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

41.0 17.041.00 2103.20.10 Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

1704.90.90

42.0 17.042.00 1904.20.00 Barra de cereais  
1904.90.00

1806.31.20

43.0 17.043.00 1806.32.20 Barra de cereais contendo cacau  
1806.90.00

44.0 17.044.00 1101.00.10 Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

44.1 17.044.01 1101.00.10 Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg

44.2 17.044.02 1101.00.10 Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg

44.3 17.044.03 1101.00.10 Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg

44.4 17.044.04 1101.00.10 Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg

44.5 17.044.05 1101.00.10 Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg

44.6 17.044.06 1101.00.10 Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg

44.7 17.044.07 1101.00.10 Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg

44.8 17.044.08 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg

44.9 17.044.09 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg

44.10 17.044.10 1101.00.10 Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg

44.11 17.044.11 1101.00.10 Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

44.12 17.044.12 1101.00.10 Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg

44.13 17.044.13 1101.00.10 Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg

44.14 17.044.14 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

44.15 17.044.15 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg

44.16 17.044.16 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg

44.17 17.044.17 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg

44.18 17.044.18 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

44.19 17.044.19 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg

44.20 17.044.20 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg

44.21 17.044.21 1101.00.10 Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg

44.22 17.044.22 1101.00.10 Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

44.23 17.044.23 1101.00.10 Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg

44.24 17.044.24 1101.00.10 Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg

44.25 17.044.25 1101.00.10

Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg

44.26 17.044.26 1101.00.10 Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg

44.27 17.044.27 1101.00.10 Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg

45.0 17.045.00 1101.00.20 Farinha de mistura de trigo com centeio (méteil)

46.0 17.046.00 1901.20.00  
1901.90.90 Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg

46.1 17.046.01 1901.20.00  
1901.90.90 Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg

46.2 17.046.02 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e  
1901.90.90 inferior ou igual a 25 Kg

46.3 17.046.03 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg  
1901.90.90 e inferior ou igual a 50 Kg

46.4 17.046.04 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg  
1901.90.90

46.5 17.046.05 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de  
1901.90.90 trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg

46.6 17.046.06 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de  
1901.90.90 trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg

46.7 17.046.07 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de  
1901.90.90 trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e  
inferior ou igual a 25 Kg

46.8 17.046.08 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de  
1901.90.90 trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e  
inferior ou igual a 50 Kg

46.9 17.046.09

1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de  
1901.90.90 trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg

46.10 17.046.10 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg

46.11 17.046.11 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg

46.12 17.046.12 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e  
inferior ou igual a 25 Kg

46.13 17.046.13 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e  
inferior ou igual a 50 Kg

46.14 17.046.14 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg

47.0 17.047.00 1902.30.00 Massas alimentícias tipo instantânea

48.0 17.048.00 1902 Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras  
substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos  
CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02

48.1 17.048.01 1902.40.00 Cuscuz

48.2 17.048.02 1902.20.00 Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de  
outro modo)

49.0 17.049.00 1902.1 Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas,  
nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST  
17.049.03

49.1 17.049.01 1902.1 Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas,  
nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST  
17.049.04

49.2 17.049.02 1902.1

Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05

49.3 17.049.03 1902.19.00 Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos

49.4 17.049.04 1902.19.00 Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos

49.5 17.049.05 1902.19.00 Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos

50.0 17.050.00 1905.20 Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma

51.0 17.051.00 1905.20.90 Bolo de forma, inclusive de especiarias

52.0 17.052.00 1905.20.10 Panetones

53.0 17.053.00 1905.31.00 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)

53.1 17.053.01 1905.31.00 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02

53.2 17.053.02 1905.31.00 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular

54.0 17.054.00 1905.31.00 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)

54.1 17.054.01 1905.31.00

Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02

- 54.2 17.054.02 1905.31.00 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
- 56.0 17.056.00 1905.90.20 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
- 56.1 17.056.01 1905.90.20 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
- 56.2 17.056.02 1905.90.20 Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
- 57.0 17.057.00 1905.32.00 "Waffles" e "wafers" – sem cobertura
- 58.0 17.058.00 1905.32.00 "Waffles" e "wafers" – com cobertura
- 59.0 17.059.00 1905.40.00 Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
- 60.0 17.060.00 1905.90.10 Outros pães de forma
- 62.0 17.062.00 1905.90.90 Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g
- 63.0 17.063.00 1905.10.00 Pão denominado knackebrot
- 64.0 17.064.00 1905.90 Demais pães industrializados
- 65.0 17.065.00 1507.90.11 Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
- 66.0 17.066.00 1508

|      |           |                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------|-----------|--------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           |                          | Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                                                     |
| 67.0 | 17.067.00 | 1509                     | Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros                                                                                                                                                                                                       |
| 67.1 | 17.067.01 | 1509                     | Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros                                                                                                                                                                                                                                               |
| 67.2 | 17.067.02 | 1509                     | Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 68.0 | 17.068.00 | 1510.00.00               | Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros |
| 69.0 | 17.069.00 | 1512.19.11<br>1512.29.10 | Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                                       |
| 70.0 | 17.070.00 | 1514.1                   | Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                                                                |
| 71.0 | 17.071.00 | 1515.19.00               | Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                                                      |
| 72.0 | 17.072.00 | 1515.29.10               | Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                                                        |
| 73.0 | 17.073.00 | 1512.29.90               | Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                                                        |
| 74.0 | 17.074.00 | 1517.90.10               | Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros                                                                                                                                                              |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                            |
|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           | 1511       |                                                                                                                                                                                                            |
|      |           | 1513       |                                                                                                                                                                                                            |
| 75.0 | 17.075.00 | 1514       | Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente                                                                                                                                          |
|      |           | 1515       |                                                                                                                                                                                                            |
|      |           | 1516       |                                                                                                                                                                                                            |
|      |           | 1518       |                                                                                                                                                                                                            |
| 76.0 | 17.076.00 | 1601.00.00 | Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela                                                                                           |
| 77.0 | 17.077.00 | 1601.00.00 | Salsicha e linguiça                                                                                                                                                                                        |
| 78.0 | 17.078.00 | 1601.00.00 | Mortadela                                                                                                                                                                                                  |
| 79.0 | 17.079.00 | 1602       | Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06                                              |
| 79.1 | 17.079.01 | 1602.31.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.                                                                                         |
| 79.2 | 17.079.02 | 1602.32.10 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas   |
| 79.3 | 17.079.03 | 1602.32.20 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas |
| 79.4 | 17.079.04 | 1602.41.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços                                                                                          |
| 79.5 | 17.079.05 | 1602.49.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas                                                                                         |
| 79.6 | 17.079.06 | 1602.50.00 | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina                                                                                                                       |

80.0 17.080.00 1604 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00

80.1 17.080.01 1604.20.10 Outras preparações e conservas de atuns

81.0 17.081.00 1604 Sardinha em conserva

82.0 17.082.00 1605 Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas

83.0 17.083.00 0210.20.00 Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação  
1502

84.0 17.084.00 0201  
0202 Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados  
0204  
0206

85.0 17.085.00 0204 Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas

86.0 17.086.00 0210.99.00 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos  
1502.10.19  
1502.90.00

87.0 17.087.00 0207  
0209 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves  
0210.99.00  
1501

87.1 17.087.01 0203 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos  
0206  
0209

0210.1

0210.99.00

SPL - PDL 00290/2017 folha 000064 6840

1501

|      |           |      |                                                                                                                                                                                                                                                        |
|------|-----------|------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 88.0 | 17.088.00 | 0710 | Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                                                                                          |
| 88.1 | 17.088.01 | 0710 | Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                                                                                                   |
| 89.0 | 17.089.00 | 0811 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                                 |
| 89.1 | 17.089.01 | 0811 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                                          |
| 90.0 | 17.090.00 | 2001 | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                       |
| 90.1 | 17.090.01 | 2001 | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                                |
| 91.0 | 17.091.00 | 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                 |
| 91.1 | 17.091.01 | 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                          |
| 92.0 | 17.092.00 | 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |
| 92.1 | 17.092.01 | 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg          |

Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de  
 93.0 17.093.00 2006.00.00 plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou  
 cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de  
 93.1 17.093.01 2006.00.00 plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou  
 cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg

Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por  
 94.0 17.094.00 2007 cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes,  
 em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as  
 embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por  
 94.1 17.094.01 2007 cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes,  
 em embalagens de conteúdo superior a 1 kg

Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou  
 95.0 17.095.00 2008 conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de  
 outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem  
 compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e  
 castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de  
 conteúdo inferior ou igual a 1 kg

Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou  
 95.1 17.095.01 2008 conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de  
 outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem  
 compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e  
 castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior  
 a 1 kg

Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual  
 96.0 17.096.00 0901 a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04

Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg  
 96.1 17.096.01 0901

Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo inferior ou igual  
 96.2 17.096.02 0901 a 2 kg

Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg  
 96.3 17.096.03 0901

Café torrado e moído, em cápsulas  
 96.4 17.096.04 0901

|       |           |            |                                                                                                                                                                                                                     |
|-------|-----------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|       |           | 0902       |                                                                                                                                                                                                                     |
| 97.0  | 17.097.00 | 1211.90.90 | Chá, mesmo aromatizado                                                                                                                                                                                              |
|       |           | 2106.90.90 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 98.0  | 17.098.00 | 0903.00    | Mate                                                                                                                                                                                                                |
| 99.0  | 17.099.00 | 1701.1     | Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g                                         |
|       |           | 1701.99.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 99.1  | 17.099.01 | 1701.1     | Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg                                                                                                                               |
|       |           | 1701.99.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 99.2  | 17.099.02 | 1701.1     | Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg                                                                                                                                                          |
|       |           | 1701.99.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 100.0 | 17.100.00 |            | Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g |
|       |           | 1701.91.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 100.1 | 17.100.01 | 1701.91.00 | Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg                                                                                       |
| 100.2 | 17.100.02 | 1701.91.00 | Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg                                                                                                                  |
| 101.0 | 17.101.00 | 1701.1     | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g                                          |
|       |           | 1701.99.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 101.1 | 17.101.01 | 1701.1     | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg                                                                                                                                |
|       |           | 1701.99.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 101.2 | 17.101.02 | 1701.1     | Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg                                                                                                                                                           |
|       |           | 1701.99.00 |                                                                                                                                                                                                                     |
| 102.0 | 17.102.00 | 1701.91.00 | Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as                                                                                              |

embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de  
conteúdo inferior ou igual a 10 g

102.1 17.102.01 1701.91.00 Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em  
embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg

102.2 17.102.02 1701.91 Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em  
embalagens de conteúdo superior a 5 kg

103.0 17.103.00 1701.1  
1701.99.00 Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou  
igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes  
individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

103.1 17.103.01 1701.1  
1701.99.00 Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg  
e inferior ou igual a 5 kg

103.2 17.103.02 1701.1  
1701.99.00 Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg

104.0 17.104.00 1701.91.00 Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante,  
em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as  
embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de  
conteúdo inferior ou igual a 10 g

104.1 17.104.01 1701.91.00 Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante,  
em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5  
kg

104.2 17.104.02 1701.91.00 Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante,  
em embalagens de conteúdo superior a 5 kg

105.0 17.105.00 1702 Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2  
kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados  
(sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

105.1 17.105.01 1702 Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e  
inferior ou igual a 5 kg

105.2 17.105.02 1702 Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg

106.0 17.106.00 2008.19.00 Milho para pipoca (micro-ondas)

SPL - PDL 00290/2017 folha 000068

|       |           |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------|-----------|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 107.0 | 17.107.00 | 2101.1                                 | Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01                                                                      |
| 107.1 | 17.107.01 | 2101.1                                 | Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas                                                                                                                                                         |
| 108.0 | 17.108.00 | 2101.20                                | Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01 |
| 108.1 | 17.108.01 | 2101.20                                | Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas                                                                                                                                     |
| 109.0 | 17.109.00 | 1901.90.90<br>2101.11.90<br>2101.12.00 | Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g                                                                                                                                                                                                |
| 110.0 | 17.110.00 | 2202.10.00                             | Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate                                                                                                                                                                                                                                |
| 111.0 | 17.111.00 | 2202.10.00                             | Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00                                                                                                                                                                             |
| 112.0 | 17.112.00 | 2202.99.00                             | Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos                                                                                                                                                                                            |
| 113.0 | 17.113.00 | 2101.20<br>2202.99.00                  | Bebidas prontas à base de mate ou chá                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 114.0 | 17.114.00 | 2202.99.00                             | Bebidas prontas à base de café                                                                                                                                                                                                                                                                    |
| 115.0 | 17.115.00 | 2202.99.00                             | Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas                                                                                                                                                                                     |

## ANEXO XVIII - PRODUTOS DE PAPELARIA

| ITEM | CEST      | NCM/SH                                 | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                 |
|------|-----------|----------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 19.001.00 | 3213.10.00                             | Tinta guache                                                                                                                                                                                              |
| 2.0  | 19.002.00 | 3916.20.00                             | Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914                                                                                                 |
| 3.0  | 19.003.00 | 3916.10.00<br>3916.90                  | Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914                                                                                         |
| 4.0  | 19.004.00 | 3926.10.00                             | Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos                                                                           |
| 5.0  | 19.005.00 | 4202.1<br>4202.9                       | Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes                                                                                                                                  |
| 5.1  | 19.005.01 | 4202.1<br>4202.9                       | Baús, malas e maletas para viagem                                                                                                                                                                         |
| 6.0  | 19.006.00 | 3926.90.90                             | Prancheta de plástico                                                                                                                                                                                     |
| 7.0  | 19.007.00 | 4802.20.90<br>4811.90.90               | Bobina para fax                                                                                                                                                                                           |
| 8.0  | 19.008.00 | 4802.54.9                              | Papel seda                                                                                                                                                                                                |
| 9.0  | 19.009.00 | 4802.54.99<br>4802.57.99<br>4816.20.00 | Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares                                                                                                                                            |
| 10.0 | 19.010.00 | 4802.56.9<br>4802.57.9<br>4802.58.9    | Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico                                 |
| 11.0 | 19.011.00 | 3703.10.10<br>3703.10.29<br>3703.20.00 | Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual |

3703.90.10 a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de  
 3704.00.00 prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou  
 4802.20.00 superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii)  
 papel de qualidade fotográfica com tecnologia “Thermo-  
 autochrome”, que submetido a um processo de aquecimento seja  
 capaz de formar imagens por reação química e combinação das  
 camadas cyan, magenta e amarela

12.0 19.012.00 4810.13.90 Papel almaço

13.0 19.013.00 4816.90.10 Papel hectográfico

14.0 19.014.00 3920.20.19 Papel celofane e tipo celofane

15.0 19.015.00 4806.20.00 Papel impermeável

16.0 19.016.00 4808.10.00 Papel crepon

17.0 19.017.00 4810.22.90 Papel fantasia

18.0 19.018.00 4809 4816 Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas

19.0 19.019.00 4817 Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência

20.0 19.020.00 4820.10.00 Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes

21.0 19.021.00 4820.20.00 Cadernos

22.0 19.022.00 4820.30.00 Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 23.0 | 19.023.00 | 4820.40.00 | Formulários em blocos tipo “manifold”, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono                                                                                                                                            |
| 24.0 | 19.024.00 | 4820.50.00 | Álbuns para amostras ou para coleções                                                                                                                                                                                            |
| 25.0 | 19.025.00 | 4820.90.00 | Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão                                                                                      |
| 26.0 | 19.026.00 | 4909.00.00 | Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social – de época/sentimento) |
| 27.0 | 19.027.00 | 9608.10.00 | Canetas esferográficas                                                                                                                                                                                                           |
| 28.0 | 19.028.00 | 9608.20.00 | Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas                                                                                                                                                           |
| 29.0 | 19.029.00 | 9608.30.00 | Canetas tinteiro                                                                                                                                                                                                                 |
| 30.0 | 19.030.00 | 9608       | Outras canetas; sortidos de canetas                                                                                                                                                                                              |
| 31.0 | 19.031.00 | 4802.56    | Papel cortado “cutsized” (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)                                                                                                                                                            |
| 32.0 | 19.032.00 | 5210.59.90 | Papel camurça                                                                                                                                                                                                                    |
| 33.0 | 19.033.00 | 7607.11.90 | Papel laminado e papel espelho                                                                                                                                                                                                   |

## ANEXO XIX - PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |            |                                                          |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------|
| 1.0 | 20.001.00 | 1211.90.90 | Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g) |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                                 |
|-----|-----------|------------|-------------------------------------------------|
| 1.1 | 20.001.01 | 1211.90.90 | Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g) |
|-----|-----------|------------|-------------------------------------------------|

- 2.0 20.002.00 2712.10.00 Vaselina
- 3.0 20.003.00 2814.20.00 Amoníaco em solução aquosa (amônia)
- 4.0 20.004.00 2847.00.00 Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
- 5.0 20.005.00 3006.70.00 Lubrificação íntima
- 6.0 20.006.00 3301 Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados “concretos” ou “absolutos”; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
- 7.0 20.007.00 3303.00.10 Perfumes (extratos)
- 8.0 20.008.00 3303.00.20 Águas-de-colônia
- 9.0 20.009.00 3304.10.00 Produtos de maquilagem para os lábios
- 10.0 20.010.00 3304.20.10 Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
- 11.0 20.011.00 3304.20.90 Outros produtos de maquilagem para os olhos
- 12.0 20.012.00 3304.30.00 Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona
- 13.0 20.013.00 3304.91.00 Pós, incluídos os compactos, para maquilagem
- 14.0 20.014.00 3304.99.10 Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
- 15.0 20.015.00 3304.99.90 Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares

- 
- 16.0 20.016.00 3304.99.90 Preparações solares e antissolares
- 
- 17.0 20.017.00 3305.10.00 Xampus para o cabelo
- 18.0 20.018.00 3305.20.00 Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 19.0 20.019.00 3305.30.00 Laquês para o cabelo
- 20.0 20.020.00 3305.90.00 Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores
- 21.0 20.021.00 3305.90.00 Condicionadores
- 22.0 20.022.00 3305.90.00 Tintura para o cabelo
- 23.0 20.023.00 3306.10.00 Dentifrícios
- 24.0 20.024.00 3306.20.00 Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
- 25.0 20.025.00 3306.90.00 Outras preparações para higiene bucal ou dentária
- 26.0 20.026.00 3307.10.00 Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 27.0 20.027.00 3307.20.10 Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos
- 28.0 20.028.00 3307.20.10 Antiperspirantes líquidos
- 29.0 20.029.00 3307.20.90 Outros desodorantes (desodorizantes) corporais
- 30.0 20.030.00 3307.20.90 Outros antiperspirantes
- 31.0 20.031.00 3307.30.00 Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 32.0 20.032.00 3307.90.00 Outros produtos de perfumaria preparados
- 
- 32.1 20.032.01 3307.90.00 Outros produtos de toucador preparados

- 33.0 20.033.00 3307.90.00 Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
- 34.0 20.034.00 3401.11.90 Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
- 35.0 20.035.00 3401.19.00 Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
- 36.0 20.036.00 3401.20.10 Sabões de toucador sob outras formas
- 37.0 20.037.00 3401.30.00 Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
- 38.0 20.038.00 4014.90.10 Bolsa para gelo ou para água quente
- 39.0 20.039.00 4014.90.90 Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
- 40.0 20.040.00 3924.90.00  
3926.90.40 Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone  
3926.90.90
- 41.0 20.041.00 4202.1 Malas e maletas de toucador
- 42.0 20.042.00 4818.10.00 Papel higiênico – folha simples
- 43.0 20.043.00 4818.10.00 Papel higiênico – folha dupla e tripla
- 44.0 20.044.00 4818.20.00 Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
- 45.0 20.045.00 4818.20.00 Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
- 46.0 20.046.00 4818.30.00 Toalhas e guardanapos de mesa
- 47.0 20.047.00 4818.90.90 Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)

|      |           |                          |                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------|-----------|--------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 48.0 | 20.048.00 | 9619.00.00               | Fraldas                                                                                                                                                                                                                                              |
| 49.0 | 20.049.00 | 9619.00.00               | Tampões higiênicos                                                                                                                                                                                                                                   |
| 50.0 | 20.050.00 | 9619.00.00               | Absorventes higiênicos externos                                                                                                                                                                                                                      |
| 51.0 | 20.051.00 | 5601.21.90               | Hastes flexíveis (uso não medicinal)                                                                                                                                                                                                                 |
| 52.0 | 20.052.00 | 5603.92.90               | Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação                                                                                                                                                                                               |
| 53.0 | 20.053.00 | 8203.20.90               | Pinças para sobrancelhas                                                                                                                                                                                                                             |
| 54.0 | 20.054.00 | 8214.10.00               | Espátulas (artigos de cutelaria)                                                                                                                                                                                                                     |
| 55.0 | 20.055.00 | 8214.20.00               | Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)                                                                                                                                                     |
| 56.0 | 20.056.00 | 9025.11.10<br>9025.19.90 | Termômetros, inclusive o digital                                                                                                                                                                                                                     |
| 57.0 | 20.057.00 | 9603.2                   | Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes                                                            |
| 58.0 | 20.058.00 | 9603.21.00               | Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras                                                                                                                                                                                              |
| 59.0 | 20.059.00 | 9603.30.00               | Pincéis para aplicação de produtos cosméticos                                                                                                                                                                                                        |
| 60.0 | 20.060.00 | 9605.00.00               | Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas                                                                                                                                                    |
| 61.0 | 20.061.00 | 9615                     | Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes |
| 62.0 | 20.062.00 | 9616.20.00               | Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador                                                                                                                                                        |

|      |           |            |                                |
|------|-----------|------------|--------------------------------|
|      |           | 3923.30.00 |                                |
|      |           | 3924.90.00 |                                |
| 63.0 | 20.063.00 | 3924.10.00 | Mamadeiras                     |
|      |           | 4014.90.90 |                                |
|      |           | 7010.20.00 |                                |
| 64.0 | 20.064.00 | 8212.10.20 | Aparelhos e lâminas de barbear |
|      |           | 8212.20.10 |                                |

**ANEXO XX - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E  
ELETRODOMÉSTICOS**

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                       |
|------|-----------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|      |           | 7321.11.00 |                                                                                                                                                                                 |
| 1.0  | 21.001.00 | 7321.81.00 | Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes                                                                                                                                |
|      |           | 7321.90.00 |                                                                                                                                                                                 |
| 2.0  | 21.002.00 | 8418.10.00 | Combinações de refrigeradores e congeladores (“freezers”),<br>munidos de portas exteriores separadas                                                                            |
| 3.0  | 21.003.00 | 8418.21.00 | Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão                                                                                                                                 |
| 4.0  | 21.004.00 | 8418.29.00 | Outros refrigeradores do tipo doméstico                                                                                                                                         |
| 5.0  | 21.005.00 | 8418.30.00 | Congeladores (“freezers”) horizontais tipo arca, de capacidade não<br>superior a 800 litros                                                                                     |
| 6.0  | 21.006.00 | 8418.40.00 | Congeladores (“freezers”) verticais tipo armário, de capacidade<br>não superior a 900 litros                                                                                    |
| 7.0  | 21.007.00 | 8418.50    | Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis<br>semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que<br>incorporem um equipamento para a produção de frio |
| 8.0  | 21.008.00 | 8418.69.9  | Mini adega e similares                                                                                                                                                          |
| 9.0  | 21.009.00 | 8418.69.99 | Máquinas para produção de gelo                                                                                                                                                  |

10.0 21.010.00 8418.99.00 Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00

11.0 21.011.00 8421.12 Secadoras de roupa de uso doméstico

12.0 21.012.00 8421.19.90 Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico

13.0 21.013.00 8418.69.31 Bebedouros refrigerados para água

14.0 21.014.00 8421.9 Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00 e 21.012.00 e 21.098.00

15.0 21.015.00 8422.11.00  
8422.90.10 Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes

16.0 21.016.00 8443.31 Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

17.0 21.017.00 8443.32 Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede

18.0 21.018.00 8443.9 Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si

19.0 21.019.00 8450.11.00 Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas

20.0 21.020.00 8450.12.00 Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado

21.0 21.021.00 8450.19.00 Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|------|-----------|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 22.0 | 21.022.00 | 8450.20    | Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 23.0 | 21.023.00 | 8450.90    | Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| 24.0 | 21.024.00 | 8451.21.00 | Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 25.0 | 21.025.00 | 8451.29.90 | Outras máquinas de secar de uso doméstico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
| 26.0 | 21.026.00 | 8451.90    | Partes de máquinas de secar de uso doméstico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 27.0 | 21.027.00 | 8452.10.00 | Máquinas de costura de uso doméstico                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| 28.0 | 21.028.00 | 8471.30    | Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 29.0 | 21.029.00 | 8471.4     | Outras máquinas automáticas para processamento de dados                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 30.0 | 21.030.00 | 8471.50.10 | Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade |
| 31.0 | 21.031.00 | 8471.60.5  | Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 32.0 | 21.032.00 | 8471.60.90 | Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 33.0 | 21.033.00 | 8471.70    | Unidades de memória                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 34.0 | 21.034.00 | 8471.90    | Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |

dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições

|      |           |            |                                                                                                      |
|------|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 35.0 | 21.035.00 | 8473.30    | Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71                                                    |
| 36.0 | 21.036.00 | 8504.3     | Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00                  |
| 37.0 | 21.037.00 | 8504.40.10 | Carregadores de acumuladores                                                                         |
| 38.0 | 21.038.00 | 8504.40.40 | Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”)                              |
| 39.0 | 21.039.00 | 8507.80.00 | Outros acumuladores                                                                                  |
| 40.0 | 21.040.00 | 8508       | Aspiradores                                                                                          |
| 41.0 | 21.041.00 | 8509       | Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes              |
| 42.0 | 21.042.00 | 8509.80.10 | Enceradeiras                                                                                         |
| 43.0 | 21.043.00 | 8516.10.00 | Chaleiras elétricas                                                                                  |
| 44.0 | 21.044.00 | 8516.40.00 | Ferros elétricos de passar                                                                           |
| 45.0 | 21.045.00 | 8516.50.00 | Fornos de micro-ondas                                                                                |
| 46.0 | 21.046.00 | 8516.60.00 | Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis |
| 47.0 | 21.047.00 | 8516.60.00 | Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis           |
| 48.0 | 21.048.00 | 8516.71.00 | Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Cafeteiras                                        |
| 49.0 | 21.049.00 | 8516.72.00 | Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico – Torradeiras                                       |

50.0 21.050.00 8516.79 Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico

51.0 21.051.00 8516.90.00 Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00

52.0 21.052.00 8517.11.00 Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador – microfone sem fio

53.0 21.053.00 8517.12.3 Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01

53.1 21.053.01 8517.12.31 Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite

54.0 21.054.00 8517.12 Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo

55.0 21.055.00 8517.18.91 Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos

55.1 21.055.01 8517.18.99 Outros aparelhos telefônicos

56.0 21.056.00 8517.62.5 Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53

57.0 21.057.00 8518 Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo

58.0 21.058.00 8519 8522 8527.1 Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo

59.0 21.059.00 8519.81.90

Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo

60.0 21.060.00 8521.90.10 Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo

61.0 21.061.00 8521.90.90 Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo

62.0 21.062.00 8523.51.10 Cartões de memória ("memory cards")

63.0 21.063.00 8523.52.00 Cartões inteligentes ("smart cards")

64.0 21.064.00 8523.52.00 Cartões inteligentes ("sim cards")

65.0 21.065.00 8525.80.2 Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes

66.0 21.066.00 8527.9 Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518

67.0 21.067.00 8528.49.29 8528.59.20 8528.69 Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos

67.1 21.067.01 8528.62.00 Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina

68.0 21.068.00 8528.52.20 Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos

69.0 21.069.00 8528.7 Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                              |
|------|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 70.0 | 21.070.00 | 8528.7     | Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido) |
| 71.0 | 21.071.00 | 8528.7     | Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens – Televisores de Plasma                           |
| 72.0 | 21.072.00 | 8528.7     | Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo                                                                                                                        |
| 73.0 | 21.073.00 | 8528.7     | Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00                                                                                               |
| 74.0 | 21.074.00 | 9006.59    | Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão                                                                                                               |
| 75.0 | 21.075.00 | 9006.40.00 | Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas                                                                                                                                        |
| 76.0 | 21.076.00 | 9018.90.50 | Aparelhos de diatermia                                                                                                                                                                                       |
| 77.0 | 21.077.00 | 9019.10.00 | Aparelhos de massagem                                                                                                                                                                                        |
| 78.0 | 21.078.00 | 9032.89.11 | Reguladores de voltagem eletrônicos                                                                                                                                                                          |
| 79.0 | 21.079.00 | 9504.50.00 | Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30                                                                                                                         |
| 80.0 | 21.080.00 | 8517.62.1  | Multiplexadores e concentradores                                                                                                                                                                             |
| 81.0 | 21.081.00 | 8517.62.22 | Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais                                                                                                                                   |
| 82.0 | 21.082.00 | 8517.62.39 | Outros aparelhos para comutação                                                                                                                                                                              |
| 83.0 | 21.083.00 | 8517.62.4  | Roteadores digitais, em redes com ou sem fio                                                                                                                                                                 |

|      |           |                   |                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-----------|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 84.0 | 21.084.00 | 8517.62.62        | Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado (“trunking”), de tecnologia celular                                                                                                                        |
| 85.0 | 21.085.00 | 8517.62.9         | Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento                                                                          |
| 86.0 | 21.086.00 | 8517.70.21        | Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas                                                                                                                                                     |
| 87.0 | 21.087.00 | 8214.90<br>8510   | Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiador e aparelhos de depilar, e suas partes                                                                                                            |
| 88.0 | 21.088.00 | 8414.5            | Ventiladores, exceto os de uso agrícola                                                                                                                                                                                         |
| 89.0 | 21.089.00 | 8414.59.90        | Ventiladores de uso agrícola                                                                                                                                                                                                    |
| 90.0 | 21.090.00 | 8414.60.00        | Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm                                                                                                                                                                     |
| 91.0 | 21.091.00 | 8414.90.20        | Partes de ventiladores ou coifas aspirantes                                                                                                                                                                                     |
| 92.0 | 21.092.00 | 8415.10<br>8415.8 | Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente |
| 93.0 | 21.093.00 | 8415.10.11        | Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna                                                                                                                  |
| 94.0 | 21.094.00 | 8415.10.19        | Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora                                                                                                                                           |
| 95.0 | 21.095.00 | 8415.10.90        | Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora                                                                                                                                                      |
| 96.0 | 21.096.00 | 8415.90.10        | Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora                                                |

97.0 21.097.00 8415.90.20 Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora

98.0 21.098.00 8421.21.00 Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01

98.1 21.098.01 8421.21.00 Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água

99.0 21.099.00 8424.30.10 Lavadora de alta pressão e suas partes  
8424.30.90  
8424.90.90

100.0 21.100.00 8467.21.00 Furadeiras elétricas

101.0 21.101.00 8516.2 Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes

102.0 21.102.00 8516.31.00 Secadores de cabelo

103.0 21.103.00 8516.32.00 Outros aparelhos para arranjos do cabelo

104.0 21.104.00 8527 Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo

105.0 21.105.00 8479.60.00 Climatizadores de ar

106.0 21.106.00 8415.90.90 Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente

107.0 21.107.00 8525.80.19 Câmeras de televisão e suas partes

108.0 21.108.00 8423.10.00 Balanças de uso doméstico

109.0 21.109.00 8540 Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou

de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)

|       |           |                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|-------|-----------|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 110.0 | 21.110.00 | 8517                                   | Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53 |
| 111.0 | 21.111.00 | 8517                                   | Interfones, seus acessórios, tomadas e “plugs”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 112.0 | 21.112.00 | 8529                                   | Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 113.0 | 21.113.00 | 8531                                   | Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.                                                                                                                           |
| 114.0 | 21.114.00 | 8531.10                                | Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 115.0 | 21.115.00 | 8531.80.00                             | Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 116.0 | 21.116.00 | 8534.00                                | Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |
| 117.0 | 21.117.00 | 8541.40.11<br>8541.40.21<br>8541.40.22 | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos “laser”                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 118.0 | 21.118.00 | 8543.70.92                             | Eletrificadores de cercas eletrônicas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 119.0 | 21.119.00 | 9030.3                                 | Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo                                                                                                                                                                                                                          |
| 120.0 | 21.120.00 | 9030.89                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |

Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção

121.0 21.121.00 9107.00 Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono

122.0 21.122.00 9405 Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00

123 21.123.00 9405.10 Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes  
9405.9

124 21.124.00 9405.20.00 Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes  
9405.9

125 21.125.00 9405.40 Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes  
9405.9

126 21.126.00 8542.31.90 Microprocessador

## ANEXO XXI - RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

| ITEM | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO                                |
|------|-----------|--------|------------------------------------------|
| 1.0  | 22.001.00 | 2309   | Ração tipo "pet" para animais domésticos |

## ANEXO XXII - SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |         |                              |
|-----|-----------|---------|------------------------------|
| 1.0 | 23.001.00 | 2105.00 | Sorvetes de qualquer espécie |
|-----|-----------|---------|------------------------------|

|     |           |                      |                                                  |
|-----|-----------|----------------------|--------------------------------------------------|
| 2.0 | 23.002.00 | 1806<br>1901<br>2106 | Preparados para fabricação de sorvete em máquina |
|-----|-----------|----------------------|--------------------------------------------------|

## ANEXO XXIII - TINTAS E VERNIZES

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |                         |                  |
|-----|-----------|-------------------------|------------------|
| 1.0 | 24.001.00 | 3208<br>3209<br>3210.00 | Tintas, vernizes |
|-----|-----------|-------------------------|------------------|

|     |           |                            |                                                                                                             |
|-----|-----------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.0 | 24.002.00 | 2821<br>3204.17.00<br>3206 | Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19 |
|-----|-----------|----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |                                    |                                                     |
|-----|-----------|------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| 3.0 | 24.003.00 | 3204<br>3205.00.00<br>3206<br>3212 | Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes |
|-----|-----------|------------------------------------|-----------------------------------------------------|

## ANEXO XXIV - VEÍCULOS AUTOMOTORES

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO |
|------|------|--------|-----------|
|------|------|--------|-----------|

|     |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0 | 25.001.00 | 8702.10.00 | Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³ |
|-----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

|     |           |            |                                                                                                                                                                                                      |
|-----|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2.0 | 25.002.00 | 8702.90.90 | Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³ |
|-----|-----------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

- 3.0 25.003.00 8703.21.00 Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 4.0 25.004.00 8703.22.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
- 5.0 25.005.00 8703.22.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>, exceto carro celular
- 6.0 25.006.00 8703.23.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
- 7.0 25.007.00 8703.23.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
- 8.0 25.008.00 8703.24.10 Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
- 9.0 25.009.00 8703.24.90 Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
- 10.0 25.010.00 8703.32.10 Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
- 11.0 25.011.00 8703.32.90 Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
- 12.0 25.012.00 8703.33.10 Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário

- 13.0 25.013.00 8703.33.90 Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>, exceto carro celular e carro funerário
- 14.0 25.014.00 8704.21.10 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 15.0 25.015.00 8704.21.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 16.0 25.016.00 8704.21.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 17.0 25.017.00 8704.21.90 Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 18.0 25.018.00 8704.31.10 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 19.0 25.019.00 8704.31.20 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 20.0 25.020.00 8704.31.30 Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
- 21.0 25.021.00 8704.31.90 Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

## ANEXO XXV - VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

| ITEM | CEST      | NCM/SH | DESCRIÇÃO                                                                                                                       |
|------|-----------|--------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 26.001.00 | 8711   | Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais |

## ANEXO XXVI - VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                     |
|------|-----------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1.0  | 28.001.00 | 3303.00.10 | Perfumes (extratos)                                                                                                                                           |
| 2.0  | 28.002.00 | 3303.00.20 | Águas-de-colônia                                                                                                                                              |
| 3.0  | 28.003.00 | 3304.10.00 | Produtos de maquiagem para os lábios                                                                                                                          |
| 4.0  | 28.004.00 | 3304.20.10 | Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel                                                                                                           |
| 5.0  | 28.005.00 | 3304.20.90 | Outros produtos de maquiagem para os olhos                                                                                                                    |
| 6.0  | 28.006.00 | 3304.30.00 | Preparações para manicuros e pedicuros                                                                                                                        |
| 7.0  | 28.007.00 | 3304.91.00 | Pós para maquiagem, incluindo os compactos                                                                                                                    |
| 8.0  | 28.008.00 | 3304.99.10 | Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas                                                                                                          |
| 9.0  | 28.009.00 | 3304.99.90 | Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores |
| 10.0 | 28.010.00 | 3304.99.90 | Preparações antissolares e os bronzeadores                                                                                                                    |
| 11.0 | 28.011.00 | 3305.10.00 | Xampus para o cabelo                                                                                                                                          |

|      |           |            |                                                                                                                                                                                                    |
|------|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 12.0 | 28.012.00 | 3305.20.00 | Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos                                                                                                                                 |
| 13.0 | 28.013.00 | 3305.90.00 | Outras preparações capilares                                                                                                                                                                       |
| 14.0 | 28.014.00 | 3305.90.00 | Tintura para o cabelo                                                                                                                                                                              |
| 15.0 | 28.015.00 | 3307.10.00 | Preparações para barbear (antes, durante ou após)                                                                                                                                                  |
| 16.0 | 28.016.00 | 3307.20.10 | Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos                                                                                                                                                |
| 17.0 | 28.017.00 | 3307.20.90 | Outros desodorantes corporais e antiperspirantes                                                                                                                                                   |
| 18.0 | 28.018.00 | 3307.90.00 | Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados                                                                                                                                            |
| 19.0 | 28.019.00 | 3307.90.00 | Outras preparações cosméticas                                                                                                                                                                      |
| 20.0 | 28.020.00 | 3401.11.90 | Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas                                                                                                                                         |
| 21.0 | 28.021.00 | 3401.19.00 | Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes |
| 22.0 | 28.022.00 | 3401.20.10 | Sabões de toucador sob outras formas                                                                                                                                                               |
| 23.0 | 28.023.00 | 3401.30.00 | Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão                                      |
| 24.0 | 28.024.00 | 4818.20.00 | Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar                                                                                                                                                        |
| 24.1 | 28.024.01 | 4818.20.00 | Toalhas de mão                                                                                                                                                                                     |
| 25.0 | 28.025.00 | 8214.10.00 | Apontadores de lápis para maquiagem                                                                                                                                                                |
| 25.1 | 28.025.01 | 8214.10.00 | Espátulas, abre-cartas e raspadeiras                                                                                                                                                               |

|      |           |                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|------|-----------|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25.2 | 28.025.02 | 8214.10.00                                                         | Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 26.0 | 28.026.00 | 8214.20.00                                                         | Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)                                                                                                                                                                                                                                |
| 27.0 | 28.027.00 | 9603.29.00                                                         | Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas                                                                                                                                                                                                             |
| 27.1 | 28.027.01 | 9603.29.00                                                         | Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros |
| 28.0 | 28.028.00 | 9603.30.00                                                         | Pincéis para aplicação de produtos cosméticos                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 28.1 | 28.028.01 | 9603.30.00                                                         | Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| 29.0 | 28.029.00 | 9616.10.00                                                         | Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 30.0 | 28.030.00 | 9616.20.00                                                         | Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador                                                                                                                                                                                                                                   |
| 31.0 | 28.031.00 | 4202.1                                                             | Malas e maletas de toucador                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| 32.0 | 28.032.00 | 9615                                                               | Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (“pinçeguiches”), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes                                                                                                                                  |
| 33.0 | 28.033.00 | 3923.30.00<br>3924.90.00<br>3924.10.00<br>4014.90.90<br>7010.20.00 | Mamadeiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |

|      |           |            |                                                                    |
|------|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------|
| 34.0 | 28.034.00 | 4014.90.90 | Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas                   |
| 35.0 | 28.035.00 | 1211.90.90 | Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes   |
| 36.0 | 28.036.00 | 3926.20.00 | Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas         |
| 37.0 | 28.037.00 | 3926.40.00 | Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos          |
| 38.0 | 28.038.00 | 3926.90.90 | Outras obras de plásticos                                          |
| 39.0 | 28.039.00 | 4202.22.10 | Bolsas de folhas de plástico                                       |
| 40.0 | 28.040.00 | 4202.22.20 | Bolsas de matérias têxteis                                         |
| 41.0 | 28.041.00 | 4202.29.00 | Bolsas de outras matérias                                          |
| 42.0 | 28.042.00 | 4202.39.00 | Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias                       |
| 43.0 | 28.043.00 | 4202.92.00 | Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis       |
| 44.0 | 28.044.00 | 4202.99.00 | Outros artefatos, de outras matérias                               |
| 45.0 | 28.045.00 | 4819.20.00 | Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados    |
| 46.0 | 28.046.00 | 4819.40.00 | Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão               |
| 47.0 | 28.047.00 | 4821.10.00 | Etiquetas de papel ou cartão, impressas                            |
| 48.0 | 28.048.00 | 4911.10.90 | Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes |
| 49.0 | 28.049.00 | 6115.99.00 | Outras meias de malha de outras matérias têxteis                   |
| 50.0 | 28.050.00 | 6217.10.00 | Outros acessórios confeccionados, de vestuário                     |

|      |           |                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                    |
|------|-----------|-------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 51.0 | 28.051.00 | 6302.60.00                                                                    | Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão                                                                                                                                                                                        |
| 52.0 | 28.052.00 | 6307.90.90                                                                    | Outros artefatos têxteis confeccionados                                                                                                                                                                                                            |
| 53.0 | 28.053.00 | 6506.99.00                                                                    | Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha                                                                                                                                                                                     |
| 54.0 | 28.054.00 | 9505.90.00                                                                    | Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos                                                                                                                                                                                       |
| 55.0 | 28.055.00 | Capítulo 33                                                                   | Produtos destinados à higiene bucal                                                                                                                                                                                                                |
| 56.0 | 28.056.00 | Capítulos 33 e 34                                                             | Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo                                                                                                                                                       |
| 57.0 | 28.057.00 | Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96                 | Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo                                                                                                                                                         |
| 58.0 | 28.058.00 | Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91                                 | Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frascas, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens semelhantes) |
| 59.0 | 28.059.00 | Capítulos 61, 62 e 64                                                         | Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes                                                                                                                                                             |
| 60.0 | 28.060.00 | Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65                                             | Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior                                                                                                                                                                      |
| 61.0 | 28.061.00 | Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96 | Artigos de casa                                                                                                                                                                                                                                    |
| 62.0 | 28.062.00 | Capítulos 13 e 15 a 23                                                        | Produtos das indústrias alimentares e bebidas                                                                                                                                                                                                      |

63.0 28.063.00 Capítulos 22, 27, Produtos de limpeza e conservação doméstica  
28, 29, 33, 34, 35,  
38, 39, 63, 68, 73,  
84, 85 e 96

64.0 28.064.00 Capítulos 39, 49, Artigos infantis  
95, 96

999.0 28.999.00 Outros produtos comercializados pelo sistema de  
marketing direto porta-a-porta a consumidor final não  
relacionados em outros itens deste anexo

## ANEXO XXVII

### BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

(Cláusula quarta, § 3º, do Convênio ICMS \_\_\_\_/16)

### BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII

| ITEM | CEST      | NCM/SH     | DESCRIÇÃO                                                                                                               |
|------|-----------|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1    | 03.001.00 | 2201.10.00 | Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml |
| 2    | 03.002.00 | 2201.10.00 | Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml             |
| 3    | 03.003.00 | 2201.10.00 | Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml  |
| 4    | 03.004.00 | 2201.10.00 | Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml                                      |
| 5    | 03.005.00 | 2201.10.00 | Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml |

- 6 03.006.00 2201.10.00 Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
- 7 03.007.00 2202.10.00 Águas mineiras, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
- 8 03.008.00 2202.99.00 Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
- 9 03.010.00 2202 Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
- 10 03.011.00 2202 Demais refrigerantes
- 11 03.012.00 2106.90.10 Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina “pré-mix” ou “post-mix”
- 12 03.013.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
- 15 03.014.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
- 16 03.015.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
- 17 03.016.00 2106.90 2202.99.00 Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
- 18 03.022.00 2202.91.00 Cerveja sem álcool
- 19 17.110.00 2202.10.00 Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
- 20 17.111.00 2202.10.00 Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00

21 17.112.00 2202.99.00 Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos

22 17.113.00 2101.20 2202.99.00 Bebidas prontas à base de mate ou chá

23 17.114.00 2202.99.00 Bebidas prontas à base de café

25 17.115.00 2202.99.00 Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas

### MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII

1 17.047.00 1902.30.00 Massas alimentícias tipo instantânea

2 17.048.00 1902 Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02

3 17.048.02 1902.20.00 Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)

4 17.049.00 1902.1 Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03

5 17.049.01 1902.1 Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04

6 17.049.02 1902.1 Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05

7 17.049.03 1902.19.00 Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos

8 17.049.04 1902.19.00 Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos

- 9 17.049.05 1902.19.00 Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem  
recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham  
ovos

**PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO  
ANEXO XVII**

0402.1

- 1 17.012.00 0402.2 Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite

0402.9

- 2 17.014.00 1901.10.10 Leite modificado para alimentação de crianças

- 3 17.016.00 0401.10.10 Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em  
0401.20.10 recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros

- 4 17.016.01 0401.10.10 Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em  
0401.20.10 recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5  
litros

- 5 17.017.00 0401.40.10 Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro  
0401.50.10

- 6 17.017.01 0401.40.10 Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou  
0401.50.10 igual a 5 litros

- 7 17.018.00 0401.10.90 Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou  
0401.20.90 igual a 1 litro

- 8 17.018.01 0401.10.90 Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1  
0401.20.90 litro e inferior ou igual a 5 litros

- 9 17.019.00 0401.40.2 Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

0402.21.30

|    |           |            |                                                                                                                                                  |
|----|-----------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |           | 0402.29.30 |                                                                                                                                                  |
|    |           | 0402.9     |                                                                                                                                                  |
|    |           | 0401.40.2  |                                                                                                                                                  |
|    |           | 0402.21.30 |                                                                                                                                                  |
| 10 | 17.019.01 | 0402.29.30 | Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg                                                                                        |
|    |           | 0402.9     |                                                                                                                                                  |
|    |           | 0401.10    |                                                                                                                                                  |
|    |           | 0401.20    |                                                                                                                                                  |
| 11 | 17.019.02 | 0401.50    | Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg                                                                        |
|    |           | 0402.10    |                                                                                                                                                  |
|    |           | 0402.29.20 |                                                                                                                                                  |
| 12 | 17.020.00 | 0402.9     | Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                             |
| 13 | 17.020.01 | 0402.9     | Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg                                                                                      |
| 14 | 17.021.00 | 0403       | Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros                                                                |
| 15 | 17.021.01 | 0403       | Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros                                                                         |
| 16 | 17.022.00 | 0403.90.00 | Coalhada                                                                                                                                         |
| 17 | 17.023.00 | 0406       | Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g |
| 18 | 17.023.01 | 0406       | Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg                                                                                 |
| 19 | 17.024.00 | 0406       | Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04                                                                          |

20 17.024.01 0406.10.10 Queijo muçarela

21 17.024.02 0406.10.90 Queijo minas frescal

22 17.024.03 0406.10.90 Queijo ricota

23 17.024.04 0406.10.90 Queijo *petit suisse*

24 17.025.00 0405.10.00 Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

25 17.025.01 0405.10.00 Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg

26 17.025.02 0405.90.90 Manteiga de garrafa

27 17.029.00 1901.90.20 Doces de leite

#### **CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII**

1 17.076.00 1601.00.00 Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela

2 17.077.00 1601.00.00 Salsicha e linguiça

3 17.078.00 1601.00.00 Mortadela

4 17.079.00 1602 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06

5 17.079.01 1602.31.00 Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.

6 17.079.02 1602.32.10 Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas

- |    |           |                                  |                                                                                                                                                                                                            |
|----|-----------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 7  | 17.079.03 | 1602.32.20                       | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas |
| 8  | 17.079.04 | 1602.41.00                       | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços                                                                                          |
| 9  | 17.079.05 | 1602.49.00                       | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas                                                                                         |
| 10 | 17.079.06 | 1602.50.00                       | Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina                                                                                                                       |
| 11 | 17.080.00 | 1604                             | Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00                                                       |
| 12 | 17.080.01 | 1604.20.10                       | Outras preparações e conservas de atuns                                                                                                                                                                    |
| 13 | 17.081.00 | 1604                             | Sardinha em conserva                                                                                                                                                                                       |
| 14 | 17.082.00 | 1605                             | Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas                                                                                                                          |
| 15 | 17.083.00 | 0210.20.00<br>0210.99.00<br>1502 | Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação                                                                |
| 16 | 17.084.00 | 0201<br>0202<br>0204<br>0206     | Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados                                                                 |
| 17 | 17.085.00 | 0204                             | Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas                                                                                                                                |

- 18 17.086.00 0210.99.00 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados,  
congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de  
1502.10.19 caprinos  
1502.90.00
- 0207
- 0209 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados,  
congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados,  
19 17.087.00 0210.99.00 secos ou defumados, resultantes do abate de aves  
1501
- 0203
- 0206
- 0209 Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados,  
congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados,  
20 17.087.01 0210.1 secos ou defumados, resultantes do abate de suínos  
0210.99.00  
1501

**PREPARAÇÕES A BASE DE CEREAIS  
CONSTANTES DO ANEXO XVII**

- 1 17.013.00 1901.10.20 Farinha láctea
- 1901.10.90 Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos,  
2 17.015.00 1901.10.30 sêmolas ou amidos e outros
- 1904.10.00  
3 17.030.00 1904.90.00 Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
- 4 17.031.00 1905.90.90 Salgadinhos diversos
- 5 17.042.00 1704.90.90 Barra de cereais  
1904.20.00  
1904.90.00

---

1806.31.20

6 17.043.00 1806.32.20 Barra de cereais contendo cacau

1806.90.00

7 17.048.01 1902.40.00 Cuscuz

## CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII

1 17.001.00 1704.90.10 Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate

2 17.002.00 1806.31.10 Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior  
1806.31.20 ou igual a 1 kg

3 17.003.00 1806.32.10 Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em  
1806.32.20 pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou  
embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

4 17.004.00 1806.90.00 Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em  
embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os  
achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate

5 17.005.00 1704.90.10 Ovos de páscoa de chocolate branco

6 17.005.01 1806.90.00 Ovos de páscoa de chocolate

7 17.006.00 1806.90.00 Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou  
igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02

8 17.006.01 1806.10.00 Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em  
embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

9 17.006.02 1806.90.00 Achocolatados em pó, em cápsulas

10 17.007.00 1806.90.00 Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo  
inferior ou igual a 1 kg

11 17.008.00 1704.90.90 Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau

12 17.009.00 1806.90.00 Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau

**PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE  
BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO  
ANEXO XVII**

1 17.046.00 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg  
1901.90.90

2 17.046.01 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg  
1901.90.90

3 17.046.02 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg  
1901.90.90 e inferior ou igual a 25 Kg

4 17.046.03 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25  
1901.90.90 kg e inferior ou igual a 50 Kg

5 17.046.04 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50  
1901.90.90 Kg

6 17.046.05 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg

7 17.046.06 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg

8 17.046.07 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e  
inferior ou igual a 25 Kg

9 17.046.08 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg  
e inferior ou igual a 50 Kg

10 17.046.09 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg

- 11 17.046.10 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
- 12 17.046.11 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
- 13 17.046.12 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e  
inferior ou igual a 25 Kg
- 14 17.046.13 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg  
e inferior ou igual a 50 Kg
- 15 17.046.14 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
- 16 17.046.03 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25  
1901.90.90 kg e inferior ou igual a 50 Kg
- 17 17.046.04 1901.20.00 Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50  
1901.90.90 Kg
- 18 17.046.05 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
- 19 17.046.06 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
- 20 17.046.07 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e  
inferior ou igual a 25 Kg
- 21 17.046.08 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg  
e inferior ou igual a 50 Kg
- 22 17.046.09 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg

- 23 17.046.10 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
- 24 17.046.11 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
- 25 17.046.12 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e  
inferior ou igual a 25 Kg
- 26 17.046.13 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg  
e inferior ou igual a 50 Kg
- 27 17.046.14 1901.20.00 Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha  
1901.90.90 de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
- 28 17.050.00 1905.20 Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e  
bolo de forma
- 29 17.051.00 1905.20.90 Bolo de forma, inclusive de especiarias
- 30 17.052.00 1905.20.10 Panetones
- 31 17.053.00 1905.31.00 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos  
tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de  
consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem  
recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua  
denominação comercial)
- 32 17.053.01 1905.31.00 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos  
"maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam  
adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados,  
independentemente de sua denominação comercial, exceto o  
CEST 17.053.02
- 33 17.053.02 1905.31.00 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos  
"cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
- 34 17.054.00 1905.31.00 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos  
tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros  
de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem

recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)

- 35 17.054.01 1905.31.00 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
- 36 17.054.02 1905.31.00 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
- 37 17.056.00 1905.90.20 Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
- 38 17.056.01 1905.90.20 Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
- 39 17.056.02 1905.90.20 Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
- 40 17.057.00 1905.32.00 "Waffles" e "wafers" - sem cobertura
- 41 17.058.00 1905.32.00 "Waffles" e "wafers" - com cobertura
- 42 17.059.00 1905.40.00 Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
- 43 17.060.00 1905.90.10 Outros pães de forma
- 44 17.062.00 1905.90.90 Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g
- 45 17.063.00 1905.10.00 Pão denominado knackebrot
- 46 17.064.00 1905.90 Demais pães industrializados

**PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS  
PREPARADOS CONSTANTES DO ANEXO XVII**

1 17.034.00 2103.20.10 Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

2 17.035.00 2103.90.21 2103.90.91 Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g

3 17.036.00 2103.10.10 Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

4 17.038.00 2103.30.21 Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

5 17.039.00 2103.90.11 Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g

6 17.041.00 2103.20.10 Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

#### PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII

1 17.010.00 2009 Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos

2 17.011.00 2009.8 Água de coco

3 17.026.00 1517.10.00 Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

4 17.027.00 1517.10.00 Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g

|    |           |                      |                                                                                                                                                                                  |
|----|-----------|----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 5  | 17.027.01 | 1517.10.00           | Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg                                                                                                             |
| 6  | 17.027.02 | 1517.90              | Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g                             |
| 7  | 17.032.00 | 2005.20.00<br>2005.9 | Batata frita, inhame e mandioca fritos                                                                                                                                           |
| 8  | 17.033.00 | 2008.1               | Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                                           |
| 9  | 17.033.01 | 2008.1               | Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg                                                                                                    |
| 10 | 17.037.00 | 2103.30.10           | Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                                                           |
| 11 | 17.040.00 | 2002                 | Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                     |
| 12 | 17.088.00 | 0710                 | Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                    |
| 13 | 17.088.01 | 0710                 | Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                             |
| 14 | 17.089.00 | 0811                 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg           |
| 15 | 17.089.01 | 0811                 | Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                    |
| 16 | 17.090.00 | 2001                 | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg |

|    |           |            |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|----|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 17 | 17.090.01 | 2001       | Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                                              |
| 18 | 17.091.00 | 2004       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                               |
| 19 | 17.091.01 | 2004       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                        |
| 20 | 17.092.00 | 2005       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg               |
| 21 | 17.092.01 | 2005       | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                        |
| 22 | 17.093.00 | 2006.00.00 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg                                                                |
| 23 | 17.093.01 | 2006.00.00 | Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                         |
| 24 | 17.094.00 | 2007       | Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas |
| 25 | 17.094.01 | 2007       | Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg                                                                                      |
| 26 | 17.095.00 | 2008       |                                                                                                                                                                                                                                                                      |

Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg

27 17.095.01 2008 Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg

0902

28 17.097.00 1211.90.90 Chá, mesmo aromatizado

2106.90.90

29 17.106.00 2008.19.00 Milho para pipoca (micro-ondas)

#### TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO XI

1 10.025.00 6901.00.00 Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes

2 10.026.00 6902 Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes

3 10.027.00 6904 Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica

4 10.028.00 6905 Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção

5 10.029.00 6906.00.00 Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica

|   |           |      |                                                                                                                                                                        |
|---|-----------|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6 | 10.030.00 | 6907 | Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento                                                                                       |
| 7 | 10.030.01 | 6907 | Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte                                                                                                  |
| 8 | 10.031.00 | 6910 | Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica |

**DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII**

- |   |           |            |                                                                            |
|---|-----------|------------|----------------------------------------------------------------------------|
| 1 | 11.004.00 | 3402.20.00 | Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes |
| 2 | 11.005.00 | 3402.20.00 | Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa                              |
| 3 | 11.006.00 | 3402.20.00 | Detergente líquido para lavar roupa                                        |

**ANEXO XXVIII****FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE COM FABRICAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**

(Cláusula vigésima terceira, § 3º, do Convênio ICMS \_\_\_\_/16)

Razão Social:

CNPJ:

Inscrição Estadual:

Endereço:

Cidade: UF:

CEP:

O contribuinte acima qualificado declara que é optante pelo regime do Simples Nacional, que possui apenas um estabelecimento e que cumpre todas as condições previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS \_\_/16, de \_\_ de \_\_\_\_ de 2016, razão pela qual solicita seu credenciamento. Apresenta a relação de suas mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, para fins de inaplicabilidade dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes:

Item CEST NCM/SH Descrição da Mercadoria Marca Código EAN (se possuir)

Local e Data

Representante Legal

CPF:

#### ANEXO XXIX

#### RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE FABRICANTES DE MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06

(Cláusula vigésima terceira, § 6º, do Convênio ICMS \_\_\_\_/16)

A Secretaria de Fazenda do \_\_\_\_\_ disponibiliza a relação dos contribuintes credenciados a não aplicar os regimes de substituição tributária nas operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Item Razão Social CNPJ,Data de início Data de término**

---



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 290/17 que "homologa convênio do ICMS nº 52/2017, de 07 de abril 2017 do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ".

**Autoria:** Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/05/17

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
Nº \_\_\_\_\_  
Folha Nº \_\_\_\_\_